

ARQUIVADO



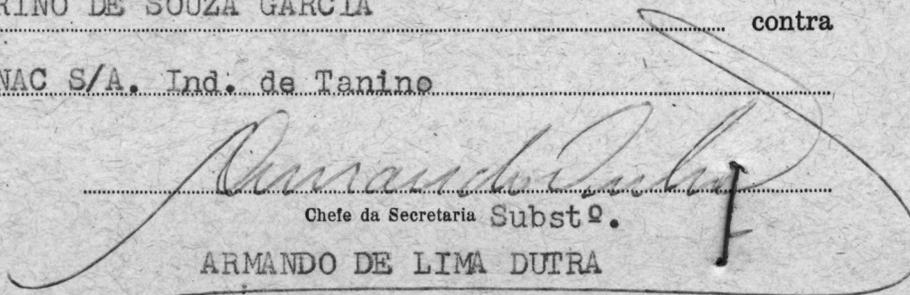
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 83/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
AURINO DE SOUZA GARCIA
contra
TANAC S/A. Ind. de Tanino


Chefe da Secretaria Subst.º.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Recondução à função, diferenças, incidência destas
no F, G. T. S., Fér, Sals vencidos evincendos.

Cr\$ 5.000,00

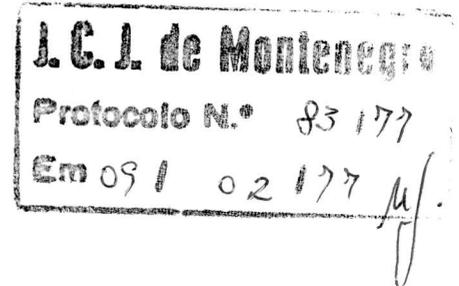
Em 09/02/77
Em 14/03/77
Em 15/04/77
Em 17/06/77
Em 27/06/77

Director de Secretaria
Director de Secretaria
Director de Secretaria
Director de Secretaria
Director de Secretaria

Roberto B. Villegas
O.A.B. 4521 - CPF 009667460

ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM J. C. J. de Montenegro-RS.-



AURINO DE SOUZA GARCIA, brasileiro, casado, industri-
ário, residente e domiciliado

na rua T. Weibull nº 29 V. Tanac, Montenegro RS., por seus procuradores infra-escritos, com escritórios profissionais sítos na rua Candido Machado 372 conj. 106 Canoas RS., comparecê à presença de V. Exa., a fim de, intentar, como de fato intenta, RECLAMATORIA TRABALHISTA, contra

TANAC S/A-INDUSTRIA DE TANINO, empresa com sede nessa cidade de Montenegro

Rs., sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

- 1-Que trabalha na empresa desde 19/04/56; (doc.1)
- 2-Que a partir de janeiro de 1957 desempenhou as funções de bombeiro, no abastecimento de gasolina mantido pela empresa, fato reconhecido no proc. nº 38/74, que tramitou nessa J.C. Julgamento; (docs.1e2)
- 3- Que em dito processo teve o aqui reclamante reconhecido seus direitos conforme sentença de fls. 73 a 77, e finalizado pelo acordo da fl. 149;
- 4-A empresa sabedora das pretensões do empregado e como medida de represália, alterou unilateralmente o contrato mantido desde janeiro de 1957, suprimindo o trabalho de bombeiro, o que, ocasionou em prejuízo ao laborista, pois seus ganhos foram sensivelmente reduzidos; (doc 2,3)
- 5-Que não procurou a empresa compensar essa diferença, estando aí o prejuízo do aqui reclamante;

Ex Positis, pede a notificação da reclamada na forma da lei, para responder aos termos da presente, pena de revelia, sendo afinal condenada na forma do pedido e demais cominações legais, ao seguinte:

- 1-Recondução do empregado a sua antiga função, restaurando-se assim o contrato de trabalho alterado unilateralmente;
- 2-Pagamento das diferenças vencidas e vincendas, resultantes da referida alteração contratual, pela efetiva remuneração contratual. a calcular
- 3-Incidência desta reclamatória no fungats, férias, 13ºs salários, vencidos e vincendos.....a calcular

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal da reclamada, na pessoa de seu representante legal, o que desde já se requer, testemunhas, perícias, juntada de documentos, etc....

Termos em que atribuindo a causa o valor de cr\$ 5.000, P e E deferimento
Canoas para Montenegro 9 Fevereiro de 1977

MARINO CANDAL FERNANDES OAB 2.709

ROBERTO BLOTTA VILLEGAS OAB 4.521

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de março de 1977 às 14:10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi not. o recdo. através de seus procuradores. Expedida not. ao LNPS e à rede, através do Of. de Just. Am. Subst.º

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1977

RECEBI:

[Signature]
[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUO

P R O C U R A Ç Ã O

3
Mj.

OUTORGANTE: AURINO DE SOUZA GARCIA, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado na rua T. Weibull nº 29 Montenegro RS.,

OUTORGADOS SOLIDÁRIOS: MARINO CANDAL FERNANDES, brasileiro, desquitado, advogado inscrito na OAB sob o nº 2.709-CPF nº 000177100 e ROBERTO BLOTTA VILLEGAS, brasileiro, casado inscrito na OAB sob o nº 4.521-CPF nº 0009664760, com escritórios profissionais sítos na rua Candido Machado nº 372 sala 106 Canoas RS -CEP 92.000

Por este instrumento particular de mandato o OUTORGANTE nomeia os OUTORGADOS SOLIDÁRIOS seus procuradores, conferindo-lhes os poderes da cláusula ad judicium, mais os especiais de transigir, desistir, receber e dar quitação, podendo agir no fôro em geral, e, especificamente, para interpor reclamatória trabalhista.

Canoas 11 de Janeiro 1977.-

Aurino de Souza Garcia

Cartório
KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço a(s) firma(s) de	<i>Aurino de Souza Garcia</i>
por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo deste cartório	
Dou fé. Em Test.	<i>M. M. M. M.</i> da verdade.
Montenegro,	-9. FEV. 1977
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante	

João

4

Exmo. Sr. Dr. Juiz - Presidente da J. C. J.

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 25-02-74
PROJ. SC3 N.º: 1965

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 38/74
Em 07/02/74

Ruth Faraco Mallmann
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

AURINO DE SOUZA GARCIA, Brasileiro, casado, indústriário, residente e domiciliado em Montenegro à Rua T. Weicull, 29, por seu Patrono Infrascrito, respeitosamente vem reclamar contra a firma TANAC S.A. Industria de Tanino, com Séde nesta cidade, pelas razões que abaixo passa a discriminar:

1º - Que, o reclamante é empregado da empresa desde 19.04.56., e a partir de janeiro de 1957, passou a desempenhar funções na Bomba de Gasolina da Empresa citada.

2º - Que, a reclamada vem pagando o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, muito aquém do que deveria pagar.

3º - Que, é pago ao reclamante uma média mensal de Cr\$ 2,50 (Dois Cruzeiros e Cinquenta Centavos), quando deveria receber em média nos dois últimos anos, Cr\$ 214,49 (Duzentos e quatorze Cruzeiros e Quarenta e nove Centavos). Ou seja 30% do Salário ajustado (Lei 2573 de 15.08.55 - Sumula do S.T.F 212 - Sumula do T.R.T. 39).

4º - Que, o reclamante passou a perceber Cr\$ 110,00 por mês, como gratificação de função isto em 1/3/68, em 1/2/69, a Gratif. passou a Cr\$ 126,50, tendo depois mais (7) Sete aumentos de Gratificação, e finalmente em 1/3/73 passou a perceber Cr\$ 200,00 de Gratificação de Função, Gratificação que recebeu até 1º/3/73, quando sem maiores explicações lhe foi cortada, por vontade Unilateral do Empregador em flagrante desrespeito ao Art. 468 da C.L.T.

5º - Que, lhe é devido pela empresa em epígrafe, Diferença no ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E SUPRIDA DE SUA RENUMERAÇÃO, nos valores seguintes:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (Dois Ult. anos)	Cr\$ 5.147,99
Gratificação de Função (Desde 1/3/73)	Cr\$ 2.200,00
TOTAL.....	<u>Cr\$ 7.347,99</u>

6º Que, em hipótese alguma aplica-se no caso supra citado (Ad. de Pericul.), o Decreto-Lei 389- Art. 3º, pois o reclamante não reclama o pagamento de Ad. de Periculosidade, MAS, a diferença do que já percebe.

7º - Que, seguem em anexos, C.P., recibos de Ad. de Periculosidade, Circular 15/73, Carta Circular Interna 10/61, Carta-Circ. de 18/01/60 e de 22/02/60. E comunicações do recebimento de gratificação de função de 31/03/67 e 31/12/66.

EX POSITIS, requer a citação de Fôro da Reclamada para contestar a presente sob pena de revelia, protesta por depoimentos pessoais, testemunhas, pericias bem como por todos os meios de prova em direito Permitido.

Termos em Que p. E. Deferimento.

Rua Muck, 356 - Sala 210 - Canoas - Das 14 às 17 horas.
Montenegro, 07 de Fevereiro de 1974

MARINO CANDAL FERNANDES (O.A.B. 2709)

Morino Candal Fernandes - João Percy Fogundes



Doc 2
73
255

5

PROCESSO N.º 38/74.....

Aos doze (12) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa Dra. JUSSARA DE BEM GOMES

e dos Srs. Vogais FRANCISCO LUIZ AIGNER, Suplente, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante e TANAC S/A. IND. DE TANINO, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença, do processo em que o primeiro contende com a segunda. Pela sra. Juiza Presidente Substituta, foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos srs. Vogais, passou a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

AURINO DE SOUZA GARCIA, pleiteia da Tanac S/A., a importância de Cr\$7.347,99, conforme parcelas discriminadas na inicial. O feito é contestado. É prodedida uma pericia. As partes prestam depoimento e são ouvidas 4 testemunhas, sendo 3 do reclamante e uma referida. O perito é ouvido. Documentos são juntados. Encerrada a instrução, as partes arrazoam. A conciliação proposta oportunamente é rejeitada.

E o relatório.

ISTO POSTO:

O pedido do autor está dividido em 2 itens distintos: em 1º lugar a diferença do adicional de periculosidade e em 2º a gratificação de função, os quais serão examinados separadamente.

Adicional de periculosidade.

Diz o autor que em 1957 passou a desempenhar as funções na Bomba de gasolina da empresa e vinha percebendo, desde então, o adicional de periculosidade, uma média mensal de Cr\$2,50. Assim, com base na Lei 2573, de 15.8.55, vem pleitear a diferença do referido adicional. Contestando este item da inicial, a demandada sustenta que o reclamante não desempenha e nem desempenhava as funções de Bombeiro, pois sua obrigação era controlar a entrada de casca e lenha na empresa, e, eventualmente, quando nada tinha a fazer, atendia a bomba de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-2-

de gasolina. Que este serviço era feito por outros 4 ou 5 empregados, especialmente os rondas. Ainda se defendendo, sustenta que o autor não percebia o adicional de periculosidade mas apenas uma comissão calculada sobre a venda de combustível, a qual era dividida entre os empregados que atendiam ao posto.

A realidade, porém, é bem diversa da versão apresentada pela empresa. O reclamante, conforme documentos de fls.11 e 12, tinha especificamente, além de outras atribuições o atendimento do posto de gasolina e percebia mensalmente (doc. de fls.8 a 14) taxa de periculosidade muito aquém daquela estabelecida por lei. Esta atividade cessou em novembro de 1973.

Uma vez arguida em juízo a periculosidade de atividades, procedeu-se à perícia técnica, através do Dr. Angelo Artur Gianoti, cujo laudo (fls.34) conclui que "o reclamante, ao prestar desde 1957, atendimento no posto de abastecimento de veículos, de propriedade da empresa reclamada, esteve exposto, em condições não eventuais, embora compartilhando as atribuições com outros cinco empregados, à condições de periculosidade, realizando trabalho perigoso com permanente risco de vida." Ao depor em audiência, novamente o perito confirmou ter o reclamante estado exposto ao agente perigoso, assim como os demais empregados que atendiam ao posto de gasolina, sendo que este funcionava as 24 horas do dia, havendo revezamento, o que exclui o caráter de eventualidade alegado pela empresa.

O perito, na realidade, é mero auxiliar e como tal, seu laudo não importa, desde logo, na decisão da lide. Mas, na hipótese, por se tratar de atividades perigosas, entendeu o legislador haver necessidade do procedimento de uma perícia, por pessoa capacitada e não havendo nos autos outros elementos ou fatos provados que importem na rejeição do mesmo para a formação de outro convencimento, impõe-se a acolhida à conclusão do perito.

O direito ao adicional não nasce da perícia técnica, nem do ajuizamento da reclamatória, mas do fato do reclamante atender no posto de gasolina da empresa demandada, e este direito era reconhecido pela mesma, pois vinha pagando apesar das alegações de seu patrono, a taxa de periculosidade, só que não respeitado o percentual estabelecido em lei.

Assim, comprovada a prestação de serviços não

Doc 2

6
24
est



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-3-

não eventuais com inflamáveis, em condições de periculosidade é devido ao autor as diferenças do adicional no valor pedida na inicial e não contestado.

Gratificação de função.

Em 1.3.68 o reclamante, então com 11 anos de casa, passou a perceber, além do seu salário fixo mensal, uma gratificação de função de Cr\$110,00, quando o seu salário era de Cr\$170,00. Até março de 1973 esta situação perdurou, quando, por vontade unilateral da empresa, e seus maiores di go, e sem maiores explicações, a gratificação foi cortada.

A empresa contestado este item do pedido, alega que o reclamante continua recebendo-a, apenas foi incorporada a seu salário e que quando isto ocorreu o autor ainda teve um aumento de mais de 15% no salário. Sustenta, ainda em defesa de sua tese, acordão do T.R.T. desta região onde foi decidido "que o empregador pode incorporar a gratificação e concedeu um aumento ainda maior ao empregado".

Entende, ainda, a empresa que a referida gratificação uma vez englobada ao salário do autor (depoimen to fls.58) nunca poderia ser retirada, o que não aconteceria se continuasse a se paga separadamente, e os aumentos dados à sua categoria seriam calculados sobre o total (salário mais gratificação).

Através do documento de fls.54 a empresa atesta os aumentos percebidos pelo reclamante durante o ano de 1972 e 1973 quando alcançou o salário mensal de Cr\$840,00 em 11/73 e permanece até hoje, ficando comprovado que os cál culos dos aumentos, incluído dissídio de 73, foram calculados sobre o salário fixo, sem computar a gratificação, estando aí pois, o prejuízo do reclamante, pois se assim não fosse esta rna percebendo mensalmente Cr\$885,08 mensais.

Deve-se, ainda, ressaltar que a gratifica ção de função era majorada, independentemente do salário mais de uma vez por ano e apesar de não haver um critério pré fixado iniciou numa base de quase 100% do salário, decaindo por último à 50%.

Os fatos são estes e o reclamante esta in conformado com a alteração havida em sua remuneração, pois se acha prejudicado, e não concordou, pois nem sequer foi ou vido sobre a incorporação daquela parcela no salário fixo men sal. De outra parte, cumpre ressaltar que a gratificação foi



Doc 2 76
8

foi instituída em face da função de recebimento de casca e lenha e o reclamante ainda permanece no desempenho do cargo correspondente. A testemunha referida, chefe da Seção de Pessoal da demandada, esclareceu que a empresa entendeu de gratificar o reclamante, pois em suas funções de receber e pesar a casca, principalmente quando havia superprodução, ele, assim como seu colega, eram "cantados" para fornecerem a senha para a entrada dos caminhões.

Examinados os fatos, passaremos a examinar as ilações jurídicas que deles se podem tirar.

A gratificação paga ao reclamante era uma gratificação expressamente ajustada como gratificação de função, porque decorria do exercício de determinada função que justificava uma retribuição especial. Neste caso, como explica Arnaldo Sussekind, a gratificação é devida como sobre-salário, enquanto permanecer o empregado no desempenho da correspondente função (Comentários à C.L.T. e Legislação complementar, vol.III, pág.347). A correspondência inelutável digo, A consequência inelutável desse enquadramento jurídico, nos leva à conclusão de que a gratificação ajustada não pode ser suprimida enquanto o empregado exercer a mesma função para a qual foi ajustada. Quanto a passar a integrar o salário, não há o que se discutir pois é o art.457, § 1º, da CLT, que determina que "integram o salário as gratificações ajustadas, não sendo lícita a sua redução a não ser na hipótese do art. 503".

Por outro lado, não é lícita qualquer alteração das condições contratuais, a não ser que haja mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado (art.468 da CLT).

Tem a doutrina e a jurisprudência, porém, reconhecido ao empregador o direito de alterar unilateralmente certas condições, desde que não atinja os elementos básicos do ajuste com a empresa, é o que se chama "jus variandi", tendo como fundamento o poder de direção, sem o qual não seria admissível fazer funcionar uma empresa, mas este direito (jus variandi) tem um limite que é o prejuízo do empregado.

Em face do exposto, a J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr.Vogal dos Empregadores, julga PROCEDENTE a ação proposta por Aurino de Souza Garcia e condena a demandada Tanac S/A. a pagar ao reclamante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Doc 2

9
10
77
55

a importancia de Cr\$5.147,99 relativa a diferença do adicional de periculosidade e condena ainda a pagar a função gratificada a partir de março de 1973, separadamente de seu salário, sem prejuízo dos aumentos espontaneos e de dissídios, devendo a função gratificada ser majorada em um percentual, conforme a média apurada nos anos em que subsistiu, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$245,15 calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 6.000,00. Notifiquem-se as partes da presente decisão.

E, para constar, foi lavada a presente ata que vai devidamente assinada.

Jussara
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

Nestor Flores
NESTOR FLORES
Vogal dos Empregados

Francisco Luiz Aigner
FRANCISCO LUIZ AIGNER
Suplente do Vogal dos Empregadores

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Doc 119 48
[Signature]

TERMO DE RECEBIMENTO E LIQUIDAÇÃO

AURINO DE SOUZA GARCIA, já qualificado, CP. nº 67.520 s/071, e TANAC S/A. INDÚSTRIA DE TANINO, com CGC nº 91359711/01 acordam pôr termo à reclamatória Trabalhista proposta pelo primeiro, - mediante o recebimento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) correspondentes à principal e acessórios, inclusive correção monetária e juros, compreendendo, também, prestações não reclamadas no feito, ou seja, com pagamento de parcelas até o mês de outubro de 1975.

O primeiro dá à empresa quitação de todos os seus haveres, compreendidos até a data supra citada, oportunizando à este última o levantamento dos depósitos efetuados para efeito de recurso.

O presente acordo será levado à homologação judicial, para todos os efeitos legais, valendo a assinatura do patrono do primeiro para todos os efeitos.

Montenegro, 05 de novembro de 1975

89.

[Signature]
Aurino de Souza Garcia
TANAC S/A. - IND. DE TANINO
[Signature]

Aurino de Souza Garcia





Doc 4
11/15/74

PROCESSO N° 38/74

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às treze e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. Dra. JUSSARA DE BEI GOMES e dos Srs. Vogais *ANDRÉ LUIZ MOTTA*, dos empregadores, e *NEITOR FLORES*, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante e TANAC S/A INDÚSTRIA DE TANINO, reclamada, para audiência de homologação de acordo. Presentes as partes. Pelo reclamante foi dito que ratificava os termos do acordo de folhas e declarava que a importância acordada já havia lhe sido paga dando assim plena e geral quitação do pedido constante na inicial até outubro do corrente ano. Pelo reclamado foi dito que concordava em pagar os honorários do perito razão pela qual fica determinado o levantamento do depósito de folhas 34. A reclamada está representada pelo Sr. Uldérico Ceccato que juntou, digo, possui credenciais arquivadas na secretaria da Junta. Devendo, a reclamada marcar na secretaria da Junta até dia 18 de dezembro deste ano os honorários do sr. perito no valor de Cr\$300,00. A Junta HOMOLOGOU o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas já satisfeitas. Nada mais.

André Luiz Motta
ANDRÉ LUIZ MOTTA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Neitor Flores
NEITOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Aurino de Souza Garcia
Reclamante

Uldérico Ceccato
Reclamada.

J. de Figueiredo
Dra. Therozinha de Figueiredo
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
h.
C.

NOTIFICAÇÃO

Proc. 83/77

SR. **TANAC S/A - Indústria de Tanino**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **AURINO DE SOUZA GARCIA**

Reclamado **TANAC SA - Ind de Tanino**

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro/RS** na rua **Capitão Cruz** nº **1643** no dia **quatorze** (**14**) do mês de **março/77** às **quatorze e dez** (**14:10**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

anexo cópia da inicial.

Montenegro **09** de **fevereiro** de 19 **77**.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

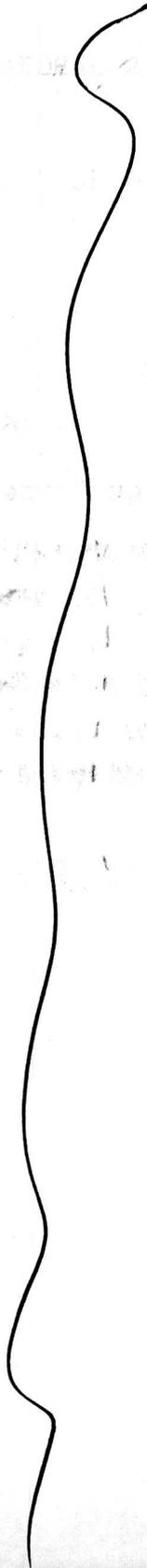
Armando
9/2/77

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14:30 horas, no recinto desta JCJ (Secretaria), o sr. ONELIO DECUZATTI, pessoa na qual notifiquei a TANAC SA - Ind de Tanino, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montes Carlo, 09 de fevereiro de 1977

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval. - Substº



F. Silva
F. Silva

MONTENEGRO

Proc. nº 83/77

Re: AURINO DE SOUZA GARCIA

Redo: TANAC S/A - Ind. do Tanino



J. M. ...
I. M. ...
CHEFE SEÇÃO ARREC. E INSCR. SEGURADOS

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
AGENTE DO I.N.P.S.
NESTA CIDADE

Pela presente, fica V. Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta Junta de Conciliação e Julgamento e que tem como objeto o FGTS, sendo reclamante Aurino de Souza Garcia, e reclamada - Tanac SA - Ind. do Tanino, tendo sido designada audiência para o dia 14 de março de 1977, às 14:10 horas.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1977.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

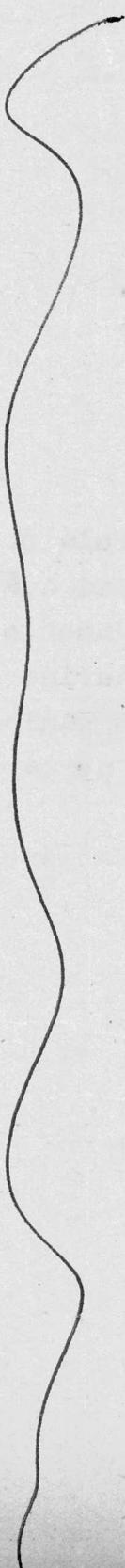
C E R T I F I C A D O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16:30 horas, na Rua Olavo Bilac esq. João Pessoa, sede, quando notifiquei ao I.N.P.S. na pessoa de sua funcionária srta. T. MARILDA E. STEYER - tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - Subst^o





14/8

PROCESSO N° 083/77.....

Aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e sete às quatorze e quarenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS - PRESIDENTE e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante e TANAC S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: recondução à função, pagamento de diferenças, incidência destas no FGTS, férias, 13º salários vencidos e vincendos. Presente o reclamante, acompanhado dos Dr.s Marino Candal Fernandes, OAB/RS 2709, e Roberto B. Villegas, OAB/RS 4521. Presente a reclamada, acompanhada, digo, representada pelo Sr. Onélio Decusati, acompanhado do Dr. Cláudio Pedro Endres, com credenciais e procuração arquivadas na Secretaria desta Junta, respectivamente. Pelo procurador do reclamante, a quem foi dada a palavra a pedido, foi dito que levanta a exceção de suspeição quanto à pessoa do Vogal dos Empregadores por amizade íntima e ser afilhado de casamento do Diretor da reclamada, Sr. Ernesto Popp. Em face da exceção levantada, e por ter o Sr. Vogal pedido prazo para contestar, o pedido foi deferido, ficando aberto o prazo de 24 horas para apresentar a contestação. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 13 de abril do corrente ano, digo, dia 14 de abril do corrente ano, às 13:30 horas, para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Aurino de Souza Garcia
Aurino de Souza Garcia

Onélio Decusati
Onélio Decusati

Marino Candal Fernandes
Dr. Marino Candal Fernandes
(od. 149)

Claudio Pedro Endres
Dr. Claudio Pedro Endres

Roberto B. Villegas
Dr. Roberto B. Villegas

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHIEF DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



BISPADO DE CAXIAS DO SUL

PARÓQUIA DE São Pedro - Garibáldi

Certificado de Proclamas

Com o favor de Deus e da Santa Madre Igreja querem casar-se:

André Luiz Mottin

Maria Lúcia D'Arrigo

ÉLE filho legítimo de Próspero Mottin
e de Matilde Olga Funck

(Solteiro ~~ou~~ ~~viúvo~~ ~~de~~ ~~x~~)
com 33 anos de idade, nascido no Montenegro Estado R.G.S.

batizado na Paróquia de São João Batista - Montenegro
(Livro..... fls.....), residente na Paróquia de São João Batista - Montenegro
à Rua Próspero Mottin nº 127

ELA filha legítima de Arrigo D'Arrigo
e de Leonor Baldi

(Solteira ~~ou~~ ~~viúva~~ ~~de~~ ~~x~~)
com 20 anos de idade, nascida no Garibáldi Estado R.G.S.

batizada na Paróquia de São Pedro - Garibáldi (31-7-1949)
(Livro 31 fls. 113v. nº 678), e residente na Paróquia de São Pedro - Garibáldi
à Rua Presidente Vargas

OBSERVAÇÕES: *Autorizo o Sr. Emílio Ferracani para assistir a este casamento - Sr. Frei Tiago - Vigário*

1ª denúncia em 7 de dezembro de 1969

2ª denúncia em 14 de dezembro de 1969

3ª denúncia em 21 de dezembro de 1969

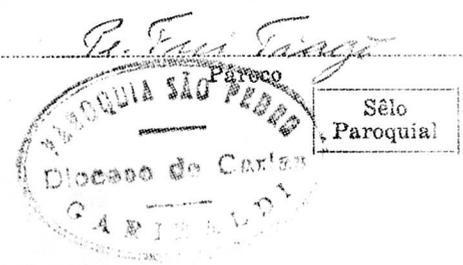
com..... denúncias sem impedimento.

Casamento marcado para 27
de 12 de 1969 às 19 hrs.
Igreja de Matriz

Ita in fide Parochi

Garibáldi 22 de dezembro de 1969

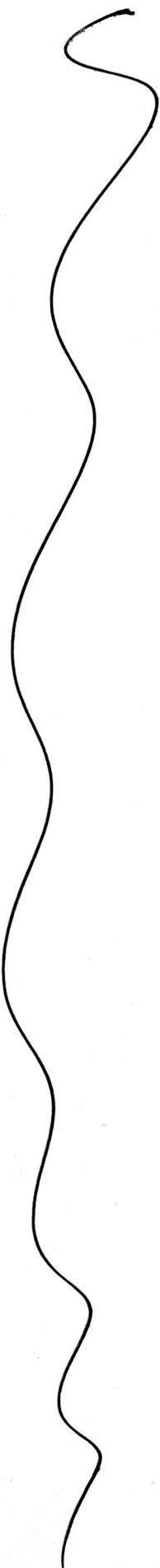
B.C. - 17



A presente fotocópia é de igual teor
incl aqui apresentado.

[Handwritten signature]
da verdade
06 de maio 1974
[Handwritten signature]
1.º TABELIÃO

CARTÓRIO E REGISTRO ESPECIAL
(PROTESTO)
1.º TABELIÃO E OFICIAL
Rogério Fava Sob.º
Ajud. Maior-DIANA S. BRANDELLI
GARIBALDI - RGS



16/8



CÚRIA METROPOLITANA DE PÓRTO ALEGRE
ARQUIVO DO ARCEBISPADO

CERTIDÃO DE REGISTRO DE BATISMO
PARA O PROCESSO MATRIMONIAL

Certifico que no livro 29 Fl. 48 de Montenegro

consta o registro de batismo de

André Luiz

nascido a 30 de outubro de 1936

batizado a 15 de novembro de 1936

filho de Rego de Prospero Mattin

e de Olga Funk Mattin

Padrinhos Edgar Osvaldo Funk

Adelfina Mattin

Celebrante P. João Wiltmann

Anotação



Pôrto Alegre, 1-12-69

Walter Dall'Agnese
Arquivista do Arcebispo

Taxa NCr\$ 2,00

A presente fotocópia é de igual teor
do original aqui apresentado.

[Handwritten signature]
da vidade
06 maio 1974
[Handwritten signature]
1.º TABELIÃO

CARTÓRIO E REGISTRO ESPECIAL
(PROTESTO)
1.º TABELIÃO E OFICIAL
Rogério Fava Sob.º
Ajud. Maior - DIANA S. BRANDELLI
GARIBALDI - RCS



17/8

Doc. N°.....



BISPADO DE CAXIAS DO SUL

PARÓQUIA DE São João Batista - Montenegro

Certificado de Proclamas

Com o favor de Deus e da Santa Madre Igreja querem casar-se:

André Luiz Mottin

e Maria Lúcia D'Arrigo

ÉLE filho legítimo de Próspero Mottin

e de Matilde Olga Funck

(Solteiro ou ~~viuvo~~ de ~~xxx~~)

com 33 anos de idade, nascido no Montenegro Estado R.G.S.

batizado na Paróquia de São João Batista - Montenegro

(Livro..... fls.....), residente na Paróquia de São João Batista - Montenegro

à Rua Próspero Mottin nº 127

ÉLA filha legítima de Arrigo D'Arrigo

e de Leonor Baldi

(Solteira ou ~~viuva~~ de ~~xxx~~)

com 20 anos de idade, nascida no Garibáldi Estado R.G.S.

batizada na Paróquia de São Pedro - Garibáldi (31-7-1949)

(Livro 31 fls. 113v. nº 678), e residente na Paróquia de São Pedro - Garibáldi

à Rua Presidente Vargas

OBSERVAÇÕES:

1ª denúncia em 7 de dezembro de 19 69

2ª denúncia em 14 de dezembro de 19 69

3ª denúncia em 21 de dezembro de 19 69

com..... denúncias sem impedimento.

Casamento marcado para 27

de 12 de 19 69 às 19 hrs.

Igreja de Matriz

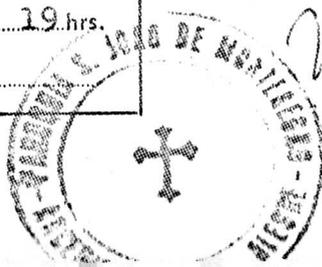
Ita in fide Parochi

Montenegro 23 de dezembro de 1969

P. Baldi

Pároco

B.C. - 17



Sêlo Paroquial

A presente fotocópia é de igual teor
do original aqui apresentado.

de nº. *[Handwritten]*
E... da v rdade

Car.º *[Handwritten]*
[Handwritten Signature]
1.º TABELIÃO

CARTÓRIO E REGISTRO ESPECIAL
(PROTESTO)
1.º TABELIÃO E OFICIAL
Rogério Fava Sob.º
Ajud. Major. D.º M. S. GRANDELLI
ESP. REG. - PCS



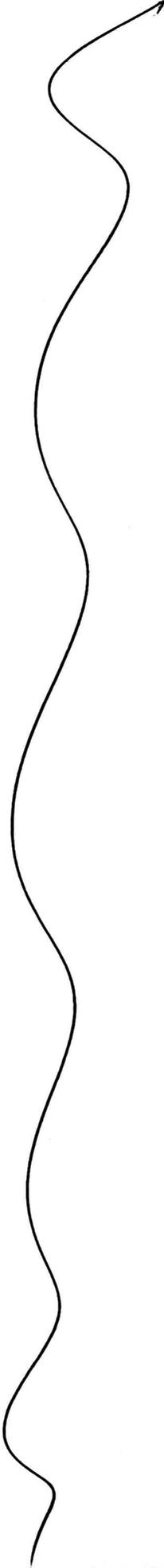
A presente fotocópia é de igual teor
do original aqui apresentado.

Deu fé. *[Signature]*
E *[Signature]* da cidade

em 26 de maio 1984
[Signature]
1.º TABELÃO

CARTÓRIO E REGISTRO ESPECIAL
(PROTESTO)
1.º TABELÃO E OFICIAL
Rogério Fava Sob.º
Ajud. Maior - D. M. S. BRANDELLI
C. M. S. S. S.

18/84



Certificado de Casamento

CERTIFICO que, nesta data, na Igreja de

da Paróquia de

na minha presença e na das testemunhas abaixo assinadas, receberam-se em matrimônio os nubentes

Sanitáldis, aos *37* de *dezembro* de 19*69*

Assist.

J. Pinheiro

Nubentes:

Rudi G. Mota

Testemunhas:

Maria Lucia Sprigo

José Carlos Motta

Alcides

C. J. ...

Regina ...

Antônio ...

Bertile

W. ...

Acácio ...

Reg. Livro

14

Fls.

37

19
D

JUNTADA

Faço juntada nesta data,
de petição, que segue.

Em 16 de 03 de 1977.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Ilmo Sr.
Dr. Mario Miranda Vasconcelos
MD Juiz Presidente
Junta de Conciliação e Julgamento
MONTENEGRO / R G S

C. I. de Montenegro

J. A conclusão

Protocolo N.º 104 #7

Em 16-03-77

Em 16/03/77

MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
Presidente do Trabalho

André Luiz Mottin, Representante Classista dos Empregadores nesta JCJ, informado com o pedido do procurador do reclamante Aurino de Souza Garcia, no processo que move contra Tanac s/a, alegando amizade íntima com o Diretor da mesma - Sr. Ernesto Popp, por ter o mesmo sido testemunha de casamento - tem a declarar:

1-) Reconhece na pessoa do Sr. Popp grande capacidade, administrativa e moral, mediante a qual o mesmo não modificaria sua opinião sobre minha pessoa, se alguma vez, como já aconteceu nesta JCJ eu votasse contra ou a favor da Empresa - que dirige, pois é lógico, sou Representante dos Empregadores.

2-) Jamais um "padrinho" ou uma pessoa "íntima" inteligente faria com que uma pessoa de suas relações, no meu caso, fosse cometer um "disparate", em votar contra a lei e neste caso tem além da JCJ local, um lugar chamado Tribunal da Justiça do Trabalho feito especialmente para corrigir algum erro - que por ventura seus Juizes tenham cometido.

3-) Lamento apenas, que no próximo mês estou completando (7) sete anos de "Justiça de Trabalho", tendo funcionado em mais de dois mil e duzentos processos, não tendo havido também, qualquer irregularidade ou reclamação, contra a minha pessoa, senão em apenas dois processos, justamente processos estes do reclamante Aurino de Souza Garcia, a qual acredito tenha sido desde a primeira vez induzido minha "suspeição" pelo Ex-Presidente do Sindicato dos Farmaceuticos e Quimicos, pessoa por demais conhecida em nossa Cidade.

Diante do acima exposto, NÃO ME CONSIDERO SUSPEITO, PARA FAZER PARTE DO JULGAMENTO DESTES PROCESSOS, mas com o objetivo de afastar qualquer hipótese de dúvidas, deixo de contestar a execução e requerer a V. Exa. se digne convocar o meu suplente Sr. Erni Carlos Heller para fazer parte do feito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Montenegro, 15 de março de 1.977

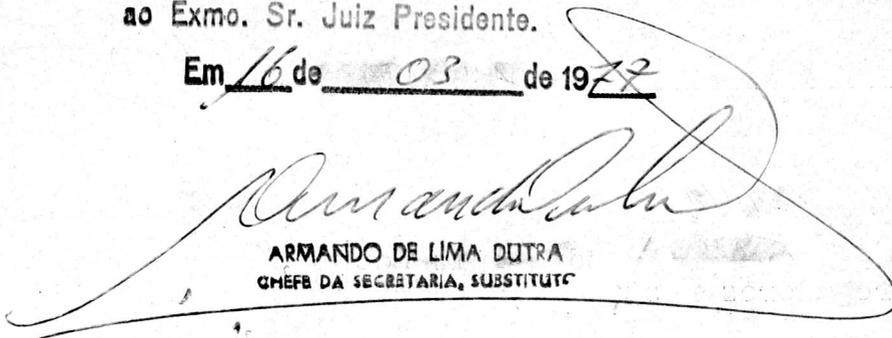
ANDRÉ LUIZ MOTTIN

Representante Classista dos Empregadores

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

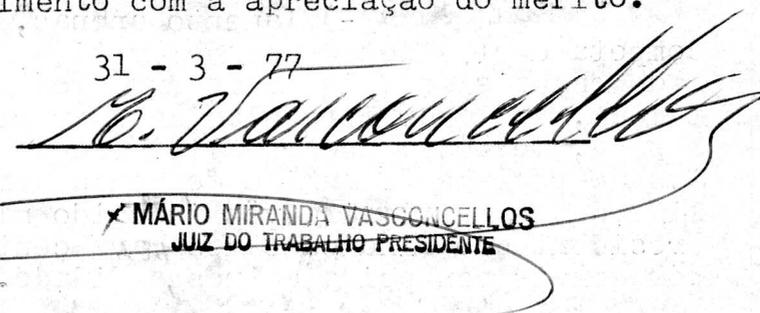
Em 16 de 03 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Em face dos termos da petição de fls.20
torno sem efeito o recebimento da exceção
e determino que seja convocado o snr. -
Vogal Suplente.

Notifiquem-se as partes de que na audi-
encia designada o processo terá prosse-
guimento com a apreciação do mérito.

31 - 3 - 77

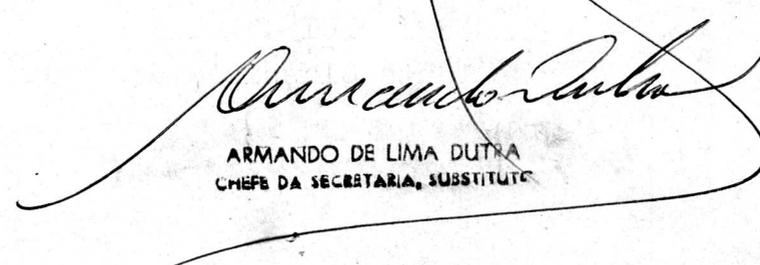

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, neste ato,

foram expedidos notificações para
as partes através do Sr. Substituto.

DOU FÉ. Montenegro, 04-04-77


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

21
[Handwritten signature]

MONTENEGRO

Proc. 083/77

Re.te.: AURINO DE SOUZA GARCIA

Reda.: TANAC S.A.

NOTIFICAÇÃO

Il.m^o Sr.

AURINO DE SOUZA GARCIA

A/C Drs. Marino Candal Fernandes e

Roberto B. Billegas

Rua Cândido Machado nº 372, sala 106

CANOAS - RS

Pela presente, fica V. S.^a notificado que nos autos do processo em epígrafe, com nova audiência marcada para o dia 14.04.77, às 13:30 horas, conforme o que consta de ata da 1ª audiência, realizada em 14.03.77, foi exarado o seguinte despacho pelo Dr. Mário M. Vasconcellos, Juiz do Trabalho Presidente: "Em face dos termos da petição de fls. 20, torno sem efeito o recebimento da exceção e determino que seja convocado o Sr. Vogal Suplente. Notifiquem-se as partes de que na audiência designada o processo terá prosseguimento com a apreciação do mérito. 31.3.77. (ass.) Dr. Mário M. Vasconcellos, Juiz do Trabalho Presidente".

Montenegro, 04 de abril de 1977.

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst.^o

22
[Handwritten Signature]

MONTENEGRO

Proc. 083/77

Recte.: AURINO DE SOUZA GARCIA

Recda.: TANAC S.A.

NOTIFICAÇÃO

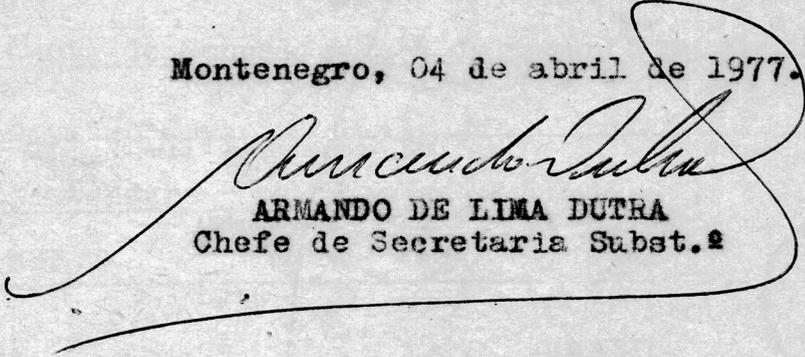
A

TANAC S.A.

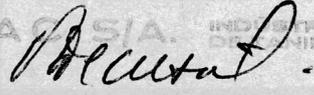
N/cidade

Pela presente, ficam V. S.s notificados que nos autos do processo em epígrafe, com nova audiência marcada para o dia 14.04.77, às 13:30 horas, conforme o que consta de ata da 1ª audiência, realizada em 14.03.77, foi exarado o seguinte despacho pelo Dr. Mário M. Vasconcellos, Juiz do Trabalho Presidente: "Em face dos termos da petição de fls. 20, torno sem efeito o recebimento da exceção e determino que seja convocado o Sr. Vogal Suplente. Notifiquem-se as partes de que na audiência designada o processo terá prosseguimento com a apreciação do mérito. 31.3.77. (ass.) Dr. Mário M. Vasconcellos, Juiz do Trabalho Presidente".

Montenegro, 04 de abril de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst.ª

TANAC S.A. INDÚSTRIA DE CIMENTO


PROCURADORES

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário da tarde, no endereço citado, sendo a notificada a TANAC SA -Ind de Tanino na pessoa de seu chefe de setor pessoal, sr. ONELIO DECUZATTI .-

tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original.

Montenegro, 09 de abril de 1977

Mário Carlos da Silveira
Ofc. Justiça Aval. Substo

VILLEGAS

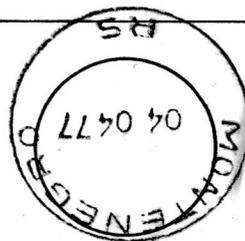
Nome do destinatário DRS. MARINO CÂNDAL FERNANDES e ROBERTO B.
Endereço R: Cândido Machado, nº 372 - sala 106 - CANOAS
Número do Registrado 35.011
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 04.04.77

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

canoas, 7/04/77
Local e data

Mário Carlos Ramos
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

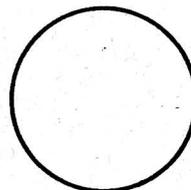
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
Nome

Capitão Cruz, nº 1643
Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro
Cidade

RS.
Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «A.R.»

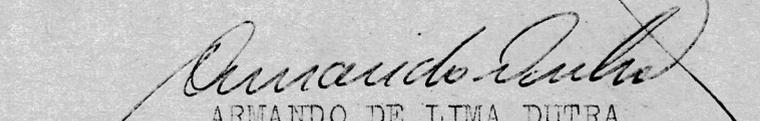
Cód. 232/103

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data compareceu na Secretaria, desta Junta, o Vogal Suplente do Empregadores, ERNY CARLOS HELLER, tendo na oportunidade tomado conhecimento do despacho de fls. 20, destes autos.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 12 de abril de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto

CIENTE.
DATA SUPRA


ERNY CARLOS HELLER
Vogal

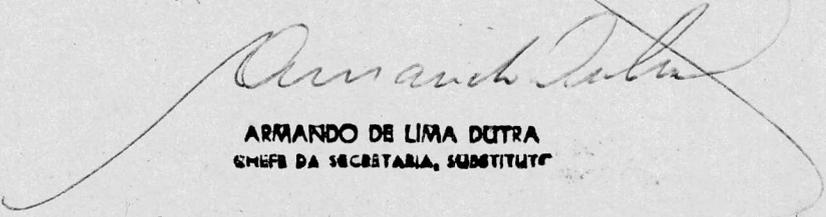


LIM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada neste dia,
de hoje que segue.

Em 14 de 04 de 19 77


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

J. dos autos. 24.
14-4-77.
M. Vasconcellos

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Ilmo sr.
Dr. Mario Miranda Vasconcelos
MD- Juiz Presidente da JCJ
MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 136 177
Em 14 / 04 / 77

Erny Carlos Heller, abaixo assinado, suplente de Vogal do Empregadores, impossibilitado de comparecer a Audiência da qual fui convocado para o dia de hoje, em virtude de compromissos já assumidos anteriormente na cidade de Porto Alegre.

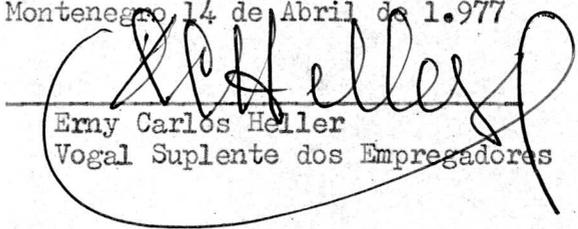
Alem do acima exposto, tomei conhecimento, que a minha convocação para esta audiência foi feita, em virtude do "levantamento de suspeição" do Vogal dos Empregadores Titular, alegando os procuradores do reclamante, amizade íntima com o sr. Popp, que exerce as funções de Diretor da Tanac S/A.

Acontece, que embora o Diretor da reclamada, sr. Ernesto Popp, não é meu padrinho de casamento, mas é meu amigo particular, em condições semelhantes as do sr. Andre Luiz Mottin, por este motivo e para evitar situação idêntica de "levantamento de suspeição", requero a Vossa Excelência, se for o caso, providenciar a minha substituição como forma de direito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Montenegro, 14 de Abril de 1.977


Erny Carlos Heller
Vogal Suplente dos Empregadores





25
[Handwritten signature]

PROCESSO N° 083/77

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, substituto, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante, e TANAC S.A. - INDÚSTRIA DO TANINO, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: recondução à função, pagamento de diferenças, incidência destas no FGTS, férias, 13º salários vencidos e vincendos. Presentes as partes e seus procuradores. Pelo Sr. Presidente foi dito que determina o adiamento da audiência em virtude da comunicação, por escrito, do Sr. Erny Carlos Heller, Vogal Suplente dos Empregadores, quanto a sua impossibilidade de comparecer a esta audiência. Em virtude, também, de ter alegado o Sr. Heller que mantém com o Diretor da reclamada amizade, em igualdade de condições com o Sr. Vogal Titular, e que possivelmente seria levantada a sua suspensão, determinou o Sr. Presidente que seja comunicado ao Ex.mº Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 4.ª Região a fim de que seja designado outro Vogal dos Empregadores que deverá comparecer à nova audiência. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia dez de maio do corrente ano, às 13:30 horas, para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
Aurino de Souza Garcia

[Signature]
Onélio Decusati

[Signature]
Dr. Marino Candal Fernandes

[Signature]
Dr. Cláudio P. Endress

[Signature]
Dr. Roberto B. Villegas

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data,

fui expedido o ofício que se
segue (em mão)
DOU FÉ. Montenegro, 15-04-77

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 15 de 04 de 19 77

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Por motivo de força
maior, antecipe-se a
data da audiência para
o dia 9 de maio 77, as
13,30, digo, 14 horas.
Notifiquem-se.

75 - 4 - 77

M. Tarcovello

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

26
A

MONTENEGRO

Of.nº47/77

Em 15 de abril de 1977.

SENHOR PRESIDENTE:

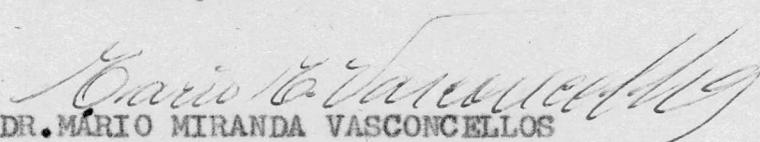
Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que tramita nesta Junta o processo de nº83/77, em que são partes, Aurino de Souza Garcia, como reclamante e Tanac S/A-Indústria do Tanino, como reclamada.

Por ocasião da audiência foi levantada a exceção de suspeição por parte dos procuradores do reclamante, à pessoa do Vogal dos Empregadores, ANDRÉ LUIZ MOTTIN. Convoquei o Vogal Suplente, ERNY CARLOS HELLER, porém o mesmo alegou amizade íntima com o Diretor da reclamada, ERNESTO POPP.

Desta forma solicito a Vossa Excelência a designação de um Vogal representante da Classe Patronal para a audiência do dia 09.05.77, às 14:00 horas, nesta Junta.

Sugiro a Vossa Excelência a indicação do Vogal dos Empregadores da J.C.J. de Santa Cruz do Sul, VICTOR CARLOS NAGEL, o qual não terá audiência no dia acima mencionado, conforme contato que mantivemos.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

Juiz do Trabalho Presidente

Exmo.Sr.

DR. PAJEU MACEDO SILVA

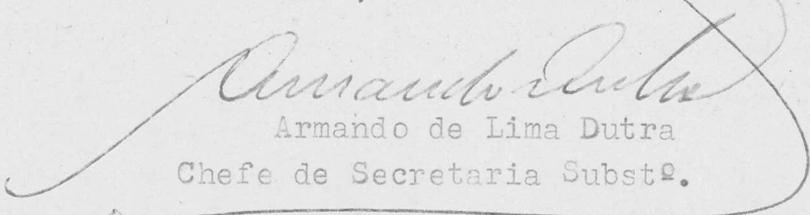
DD. Presidente do Egrégio T.R.T. da 4ª Região

PORTO ALEGRE-RS

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls., expedi notificação aos Drs. Procuradores do reclamante através de Registro Postal, com AR nº 35.016 e ao Procurador da reclamada através do Sr. Oficial de Justiça.

Montenegro, 18 de abril/77


Armando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria Substº.

24
②

MONTENEGRO

Proc. 83/77

Reclte: AURINO DE SOUZA GARCIA

Reclde: TANAC S/A INDUSTRIA DO TANINO

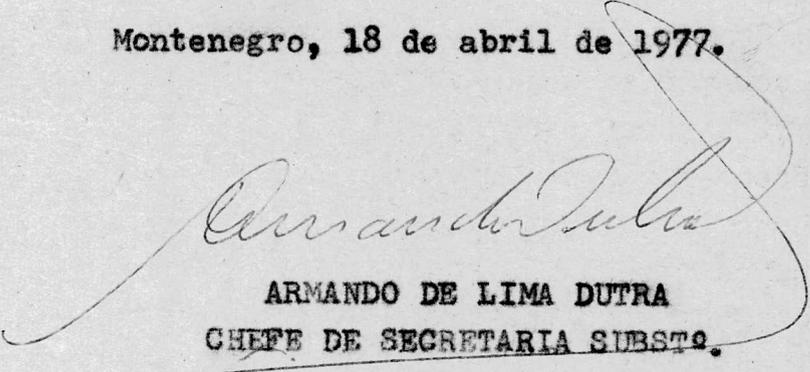
NOTIFICAÇÃO

Ilms. Srs. Dns.:

MARINO CANDAL FERNANDES e ROBERTO V. VILLEGAS
CANOAS/RS

Pela presente, ficam Vossas Senhorias notificados de que, por motivo de força maior, a audiência designada para o dia dez de maio vindouro, foi antecipada para o dia 09 de maio, às quatorze horas, relativamente ao processo em epígrafe, entre as partes supra mencionadas.

Montenegro, 18 de abril de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTO.

mbn

A presente folha contém UMA documentação.

VILLEGAS

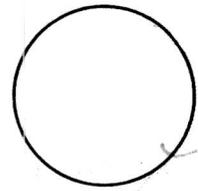
Nome do destinatário DRS. MARINO CANDAL FERNANDES E ROBERTO V.
Endereço Rua: Cândido Machado, nº 372 - sala 106 - CANOAS - RS.
Número do Registrado 35.016
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 18.04.77

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

canoas, 20 / 04 / 77
Local e data

Mario Carlos Ramos
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem



Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
Nome

Capitão Cruz, nº 1643
Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro
Cidade

RS.
Estado



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correo que fizer
a devolução do «A.R.»

MONTENEGRO

28
R.

Proc.nº83/77

Rcte.:Aurino de Souza Garcia

Rcda.:Tanac S/A Industria de Tanino

NOTIFICAÇÃO.

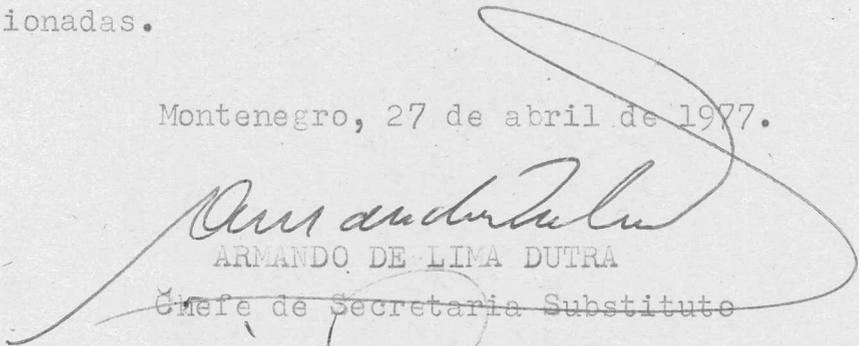
Ilmo.Sr.

Dr.CLAUDIO ENDRES

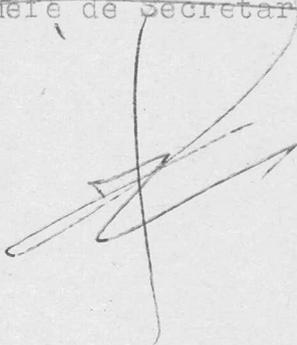
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificada de que, por motivo de força maior, a audiência designada para o dia 10 de maio vindouro, foi antecipada para o dia 9 de maio, às 14:00 horas, relativamente ao processo em epígrafe, entre as partes supra mencionadas.

Montenegro, 27 de abril de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substituto



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, esteve nesta data, na Secretaria desta JCJ, o dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, tendo sido notificado, recebendo o original e assinando a contrafé.

Montenegro, 27 de abril de 1977

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval.--Subst²



29
[assinatura]

PROCESSO N.º 083/77.....

Aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e sete, às quinze e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE-DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais VICTOR CARLOS NAGEL - Convocado, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante e TANAC S/A - INDÚSTRIA DO TANINO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados recondução à função, pagamento de diferenças de salário e incidência destas diferenças no FGTS, férias, 13º salários vencidos e vincendos. Presentes as partes e seus procuradores. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito, a qual, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi aceita. Dada a palavra ao procurador do reclamante, a pedido do mesmo, por ele foi dito que não há inépcia da inicial e que a época correspondente ao seu pedido de recondução é aquela na qual a reclamada modificou o seu contrato de trabalho, cuja data consta do processo anterior ajuizado pelo reclamante contra a reclamada e que será verificada mediante perícia, que desde já requer. Pela reclamada foi pedida a juntada de cinco, digo, de dezesseis documentos, sendo que entre estes constam certidões do processo anterior ajuizado pelo reclamante contra a reclamada, certidões que foram examinadas pelo procurador do reclamante, tendo o mesmo as reconhecido como autênticas. Pelo procurador do reclamante foi requerida a juntada de um cartão de autorização. Os pedidos foram deferidos. Pelo procurador do reclamante foi requerido que fosse feita uma perícia para ser examinada a escrita contábil da reclamada para saber a data da alteração do contrato do reclamante e o prejuízo causado ao mesmo. Pelo Sr. Presidente foi nomeado perito a Bel. Rojane Maria Eitelwein para proceder à perícia. Esta nomeação contou com a concordância de ambas as partes. Pelo Sr. Presidente foi determinado que fosse notificada a perita para prestar compromisso, e deu o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos. Foi, a seguir suspensa



30
[assinatura]

a audiência para proceder à diligência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[assinatura]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[assinatura]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[assinatura]
EXX VICTOR CARLOS NAGEL
Vogal dos Empregadores - Convocado

A pedido de Sobra gora
Aurino de Souza Garcia

[assinatura]
Onélio Decusati

[assinatura]
Dr. Marino C. Fernandes

[assinatura]
Dr. Cláudio P. Enress

[assinatura]
Dr. Roberto Blotta Villegas

[assinatura]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM J.C.J DE MONTENEGRO

TANAC S/A, Indústria de Tanino, com sede nesta cidade de Montenegro, inscrita no CGC. sob nº 91 359 711/0001-02 nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move AURINO DE SOUZA GARCIA, já qualificado, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, ut procuração já arquivada nesta Junta, EM CONTESTAÇÃO a todos os itens pleiteados, vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE

1.- A petição inicial de fls. É INEPTA. Não esclarece o pedido com precisão, pois não diz a data desde a qual deseja a sua recondução e nem esclarece qual a gratificação que pleiteia. É preciso considerar que o Reclamante, desde o outro processo, proposto em 7 de fevereiro de 1974 até hoje, vem recebendo religiosamente a sua gratificação de função, conforme estão a demonstrar os documentos juntos. Desorte que, se o reclamante se refere a esta gratificação, a mesma sempre foi paga e continua sendo. Por isso, em não sendo claro o pedido cabe a aplicação de inépcia da inicial, com a absolvição de instância da Reclamada, conforme disposições aplicáveis.

2.- De outro lado, o pedido está prescrito pois é aplicável o que estatui o art. 11 da CLT, se não vejamos: O Reclamante exerceu as funções de bombeiro até novembro de 1973, conforme sua confissão no processo 3874 desta junta e conforme todas as provas feitas neste feito e que se anexam. Se esta atividade foi paralizada em novembro de 1973, já há muito o seu direito está prescrito. Mas se o entendimento desta junta não for este, também houve a prescrição por que o pedido está sendo feito em março de 1977 e a outra reclamatória foi proposta em 07 de fevereiro de 1974. Os documentos anexos comprovam este fato. Ora se no primeiro processo (datado de 1974) o Reclamante não pleiteou a sua recondução, este pedido não cabe mais.

NO MÉRITO

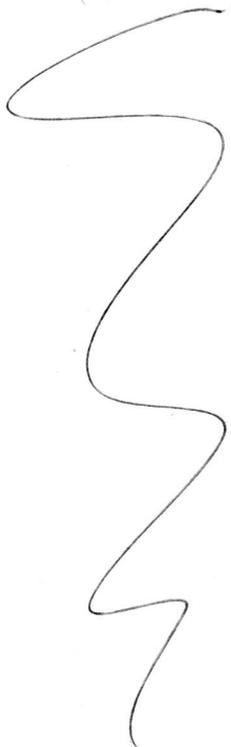
3.- O posto de gasolina desde dezembro de 1973 está em pleno funcionamento. Desde esta data tem seus funcionários próprios. O que não acontecia antes, quando alguns empregados da própria indústria, eventualmente, funcionavam neste serviço. Por isso que, também em consequência desta nova organização, se torna impossível a sua recondução. E mesmo porque, os empregados do posto ganham menos do que o Reclamante.

4.- De qualquer maneira não cabe o pedido já que o Reclamante abriu mão de todo o seu direito quando em 5 de novembro de 1975 deu quitação inclusive de prestações não vinculados no feito de 1974. E não cabe agora fazer esta reclamação.

Assim sendo, pedindo lhe seja dado provar o seu direito e as alegações, por qualquer prova em direito permitida, especialmente os documentos que junta, pede seja esta autuada e julgada procedente.

Montenegro, 14 de março de 1977

P.P.





33
22
35

ACÓRDÃO

(TRT - 1.865/74)

EMENTA: O adicional de periculosidade, pago em quantia menor do que a devida, deve ser complementado na forma da lei.

A alteração contratual, que incorpora a gratificação ao salário com prejuízo do trabalhador, é nula, devendo ser restabelecido o sistema de pagamento anterior.

Nega-se provimento ao recurso.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente TANAC S.A. - Indústria de Tanino e recorrido AURINO DE SOUZA GARCIA.

Aurino de Souza Garcia reclama contra Tanac S.A. - Indústria de Tanino, dizendo que trabalha para a mesma desde 19.4.56 e que desempenha suas funções junto à bomba de gasolina desde janeiro de 57, não percebendo corretamente o adicional de periculosidade; que recebia gratificação de função que foi unilateralmente suprimida. Postula diferença de adicional de periculosidade dos dois últimos anos e gratificação de função desde 19.3.73.

Em defesa prévia, a reclamada nega a função do reclamante, contesta os termos da inicial e pede a improcedência da ação.

Juntam-se documentos. É requerida e realizada uma perícia médica. É arguida exceção de suspeição do vogal dos empregadores, sendo convocado o suplente. Prestam depoimento as partes, é efetuado o traslado da CTPS do reclamante e ouvido o perito. São ouvidas três testemunhas do reclamante e uma testemunha referida. Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais, sem êxito as conciliações.

Sentenciando, o MM. Juízo "a quo", por maioria de votos, julga a reclamatória procedente.

A reclamada recorre ao feitiço de lei, contra-arrazando o reclamante.

Os autos sobem e, oficiando, a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pre-



34
100
34

(TRT - 1.865/74)

fl. 2

ACÓRDÃO

coniza seu desprovemento.
É o relatório.

ISTO POSTO:

A reclamada se insurge contra a sentença que julgou procedente a reclamatória.

Dois são os pedidos iniciais e dois são os pontos da inconformidade.

1. A reclamada, como o estão a demonstrar os documentos de fls. 8 a 14, pagava adicional de periculosidade ao reclamante pelo serviço na bomba de gasolina. O laudo pericial conclui (fl. 34) que a reclamante esteve permanentemente exposto a risco de vida e em condições não eventuais.

O pagamento, que a recorrente faz, a título de adicional de periculosidade, é evidentemente insuficiente e deve ser complementado na forma da lei.

2. Por outro lado, a alteração na modalidade do pagamento do salário do reclamante, através da qual a gratificação de função, que continua exercendo, foi incorporada ao salário com a concessão de um aumento foi prejudicial ao trabalhador visto que, se mantida a modalidade anterior, estaria recebendo salário superior, o que resulta do documento da fl. 54.

Deve ser mantida a gratificação distinta do salário. Tudo bem examinado,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de outubro de 1974.

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Presidente



35 73
[assinatura]

PROCESSO Nº 38/74

Aos doze (12) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa Dra. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais FRANCISCO LUIZ AIGNER, Suplente, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante e TANAC S/A. IND. DE TANINO, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença, do processo em que o primeiro contende com a segunda. Pela sra. Juiza Presidente Substituta, foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos srs. Vogais, passou a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

AURINO DE SOUZA GARCIA, pleiteia da Tanac S/A., a importância de Cr\$7.347,99, conforme parcelas discriminadas na inicial. O feito é contestado. É prodedida uma pericia. As partes prestam depoimento e são ouvidas 4 testemunhas, sendo 3 do reclamante e uma referida. O perito é ouvido. Documentos são juntados. Encerrada a instrução, as partes arrazoam. A conciliação proposta oportunamente é rejeitada.

E o relatório.

ISTO POSTO:

O pedido do autor está dividido em 2 itens distintos: em 1º lugar a diferença do adicional de periculosidade e em 2º a gratificação de função, os quais serão examinados separadamente.

Adicional de periculosidade.

Diz o autor que em 1957 passou a desempenhar as funções na Bomba de gasolina da empresa e vinha percebendo, desde então, o adicional de periculosidade, uma média mensal de Cr\$2,50. Assim, com base na Lei 2573, de 15.8.55, vem pleitear a diferença do referido adicional. Contestando este item da inicial, a demandada sustenta que o reclamante não desempenha e nem desempenhava as funções de Bombeiro, pois sua obrigação era controlar a entrada de casca e lenha na empresa, e, eventualmente, quando nada tinha a fazer, atendia a bomba de



de gasolina. Que este serviço era feito por outros 4 ou 5 empregados, especialmente os rondas. Ainda se defendendo, sustenta que o autor não percebia o adicional de periculosidade mas apenas uma comissão calculada sobre a venda de combustível, a qual era dividida entre os empregados que atendiam ao posto.

A realidade, porém, é bem diversa da versão apresentada pela empresa. O reclamante, conforme documentos de fls. 11 e 12, tinha especificamente, além de outras atribuições o atendimento do posto de gasolina e percebia mensalmente (doc. de fls. 8 a 14) taxa de periculosidade muito aquém daquela estabelecida por lei. Esta atividade cessou em novembro de 1973.

Uma vez arguida em juízo a periculosidade de atividades, procedeu-se à perícia técnica, através do Dr. Angelo Artur Gianoti, cujo laudo (fls. 34) conclui que "o reclamante, ao prestar desde 1957, atendimento no posto de abastecimento de veículos, de propriedade da empresa reclamada, esteve exposto, em condições não eventuais, embora compartilhando as atribuições com outros cinco empregados, à condições de periculosidade, realizando trabalho perigoso com permanente risco de vida." Ao depor em audiência, novamente o perito confirmou ter o reclamante estado exposto ao agente perigoso, assim como os demais empregados que atendiam ao posto de gasolina, sendo que este funcionava as 24 horas do dia, havendo revezamento, o que exclui o caráter de eventualidade alegado pela empresa.

O perito, na realidade, é mero auxiliar e como tal, seu laudo não importa, desde logo, na decisão da lide. Mas, na hipótese, por se tratar de atividades perigosas, entendeu o legislador haver necessidade do procedimento de uma perícia, por pessoa capacitada e não havendo nos autos outros elementos ou fatos provados que importem na rejeição do mesmo para a formação de outro convencimento, impõe-se a acolhida à conclusão do perito.

O direito ao adicional não nasce da perícia técnica, nem do ajuizamento da reclamatória, mas do fato do reclamante atender no posto de gasolina da empresa demandada, e este direito era reconhecido pela mesma, pois vinha pagando apesar das alegações de seu patrono, a taxa de periculosidade, só que não respeitado o percentual estabelecido em lei.

Assim, comprovada a prestação de serviços não



37 75
[assinatura]

não eventuais com inflamáveis, em condições de periculosidade é devido ao autor as diferenças do adicional no valor pedido na inicial e não contestado.

Gratificação de função.

Em 1.3.68 o reclamante, então com 11 anos de casa, passou a perceber, além do seu salário fixo mensal, uma gratificação de função de Cr\$110,00, quando o seu salário era de Cr\$170,00. Até março de 1973 esta situação perdurou, quando, por vontade unilateral da empresa, e seus maiores di go, e sem maiores explicações, a gratificação foi cortada.

A empresa contestado este item do pedido, alega que o reclamante continua recebendo-a, apenas foi incorporada a seu salário e que quando isto ocorreu o autor ainda teve um aumento de mais de 15% no salário. Sustenta, ainda em defesa de sua tese, acórdão do T.R.T. desta região onde foi decidido "que o empregador pode incorporar a gratificação e concedeu um aumento ainda maior ao empregado".

Entende, ainda, a empresa que a referida gratificação uma vez englobada ao salário do autor (depoimento fls.58) nunca poderia ser retirada, o que não aconteceria se continuasse a se paga separadamente, e os aumentos dados à sua categoria seriam calculados sobre o total (salário mais gratificação).

Através do documento de fls.54 a empresa atesta os aumentos percebidos pelo reclamante durante o ano de 1972 e 1973 quando alcançou o salário mensal de Cr\$840,00 em 11/73 e permanece até hoje, ficando comprovado que os cálculos dos aumentos, incluído dissídio de 73, foram calculados sobre o salário fixo, sem computar a gratificação, estando aí pois, o prejuízo do reclamante, pois se assim não fosse estaria percebendo mensalmente Cr\$885,08 mensais.

Deve-se, ainda, ressaltar que a gratificação de função era majorada, independentemente do salário mais de uma vez por ano e apesar de não haver um critério pré fixado iniciou numa base de quase 100% do salário, decaindo por último à 50%.

Os fatos são estes e o reclamante está in conformado com a alteração havida em sua remuneração, pois se acha prejudicado, e não concordou, pois nem sequer foi ouvido sobre a incorporação daquela parcela no salário fixo mensal. De outra parte, cumpre ressaltar que a gratificação foi



38 → 76
→

foi instituída em face da função de recebimento de casca e lenha e o reclamante ainda permanece no desempenho do cargo correspondente. A testemunha referida, chefe da Seção de Pessoal da demandada, esclareceu que a empresa entendeu de gratificar o reclamante, pois em suas funções de receber e pesar a casca, principalmente quando havia superprodução, ele, assim como seu colega, eram "cantados" para fornecerem a senha para a entrada dos caminhões.

Examinados os fatos, passaremos a examinar as ilações jurídicas que deles se podem tirar.

A gratificação paga ao reclamante era uma gratificação expressamente ajustada como gratificação de função, porque decorria do exercício de determinada função que justificava uma retribuição especial. Neste caso, como explica Arnaldo Sussekind, a gratificação é devida como sobre-salário, enquanto permanecer o empregado no desempenho da correspondente função (Comentários à C.L.T. e Legislação complementar, vol.III, pág.347). A correspondência inelutável digo, A consequência inelutável desse enquadramento jurídico, nos leva à conclusão de que a gratificação ajustada não pode ser suprimida enquanto o empregado exercer a mesma função para a qual foi ajustada. Quanto a passar a integrar o salário, não há o que se discutir pois é o art.457, § 1º, da CLT, que determina que "integram o salário as gratificações ajustadas, não sendo lícita a sua redução a não ser na hipótese do art. 503".

Por outro lado, não é lícita qualquer alteração das condições contratuais, a não ser que haja mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado (art.468 da CLT).

Tem a doutrina e a jurisprudência, porém, reconhecido ao empregador o direito de alterar unilateralmente certas condições, desde que não atinja os elementos básicos do ajuste com a empresa, é o que se chama "jus variandi", tendo como fundamento o poder de direção, sem o qual não seria admissível fazer funcionar uma empresa, mas este direito (jus variandi) tem um limite que é o prejuízo do empregado.

Em face do exposto, a J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr.Vogal dos Empregadores, julga PROCEDENTE a ação proposta por Aurino de Souza Garcia e condena a demandada Tanac S/A. a pagar ao reclamante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

39 77
[assinatura]

a importância de Cr\$5.147,99 relativa a diferença do adicional de periculosidade e condena ainda a pagar a função gratificada a partir de março de 1973, separadamente de seu salário, sem prejuízo dos aumentos espontâneos e de dissídios, devendo a função gratificada ser majorada em um percentual, conforme a média apurada nos anos em que subsistiu, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$245,15 calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$6.000,00. Notifiquem-se as partes da presente decisão.

E, para constar, foi lavada a presente ata que vai devidamente assinada.

marc
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

Nestor Flores
NESTOR FLORES
Vogal dos Empregados

[assinatura]
FRANCISCO LUIZ AIGNER
Suplente do Vogal dos Empregadores

[assinatura]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz - Presidente da J. C. J.

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
 REQUERIMENTO EM: 05-07-74
 PROT. SCB N.º: 1865

Ruth Faraco Mallmann
 Enc. Sotor - Reg. Aut. Proc. Judic.

J. C. J. de Montenegro
 Protocolo N.º 38/74
 Em 07/02/74

AURINO DE SOUZA GARCIA, Brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado em Montenegro à Rua T. Weicull, 29, por seu Patrono Infrascrito, respeitosamente vem reclamar contra a firma TANAC S.A. Industria de Tanino, com Sede nesta cidade, pelas razões que abaixo passa a discriminar:

1º - Que, o reclamante é empregado da empresa desde 19.04.56., e a partir de janeiro de 1957, passou a desempenhar funções na Bomba de Gasolina da Empresa citada.

2º - Que, a reclamada vem pagando o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, muito aquém do que deveria pagar.

3º - Que, é pago ao reclamante uma média mensal de Cr\$ 2,50 (Dois Cruzeiros e Cinquenta Centavos), quando deveria receber em média nos dois últimos anos, Cr\$ 214,49 (Duzentos e quatorze Cruzeiros e Quarenta e nove Centavos). Ou seja 30% do Salário ajustado (Lei 2573 de 15.08.55 - Sumula do S.T.F 212 - Sumula do T.R.T. 39).

4º - Que, o reclamante passou a perceber Cr\$ 110,00 por mês, como gratificação de função isto em 1/3/68, em 1/2/69, a Gratif. passou a Cr\$ 126,50, tendo depois mais (7) Sete aumentos de Gratificação, e finalmente em 1/3/73 passou a perceber Cr\$ 200,00 de Gratificação de Função, Gratificação que recebeu até 1º/3/73, quando sem maiores explicações lhe foi cortada, por vontade Unilateral do Empregador em flagrante desrespeito ao Art. 468 da C.L.T.

5º - Que, lhe é devido pela empresa em epígrafe, Diferença no ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E SUPRIDA DE SUA RENUMERAÇÃO, nos valores seguintes:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (Dois Ult. anos)	Cr\$ 5.147,99
Gratificação de Função (Desde 1/3/73)	Cr\$ 2.200,00
TOTAL.....	<u>Cr\$ 7.347,99</u>

6º Que, em hipótese alguma aplica-se no caso supra citado (Ad. de Pericul.), o Decreto-Lei 389- Art. 3º, pois o reclamante não reclama o pagamento de Ad. de Periculosidade, MAS, a diferença do que já percebe)

7º - Que, seguem em anexos, C.P., recibos de Ad. de Periculosidade, Circular 15/73, Carta Circular Interna 10/61, Carta-Circ. de 18/01/60 e de 22/02/60. E comunicações do recebimento de gratificação de função de 31/03/67 e 31/12/66.

EX POSITIS, requer a citação de Fôro da Reclamada para contestar a presente sob pena de revelia, protesta por depoimentos pessoais, testemunhas, perícias bem como por todos os meios de prova em direito Permitido.

Termos em Que p. E. Deferimento.

Rua Muck, 356 - Sala 210 - Canoas - Das 14 às 17 horas.

Montenegro, 07 de Fevereiro de 1974

MARINO CANDAL FERNANDES (O.A.B. 2709)

Marino Candal Fernandes - João Percy Fogundes

... 49 de fevereiro de 1974 ... 9,45
horas para a realização da reunião, e nesta data, foi certificado
o reclamante pessoalmente e emitida
certificação na Rede Ativos do S. C. B.
de Gratificação

Para ciência da ...
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 04 de fevereiro de 1974.

RECEBI: Murilo de Souza Garcia


MAURÍCIO FORTES
HEFE DA SECRETARIA

3/1/74
[Handwritten signature]

LAUDO PERICIAL

Proc. nº 38/74

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Reclamante- Aurino de Souza Garcia

Reclamada - Tanac S.A. - Indústria de Tanino
Montenegro - R.S.

1 - Introdução

O presente estudo pericial tem por objetivo determinar nas atividades = que o reclamante exerce para a empresa reclamada, a incidência de periculosidade conforme dispõe a Lei nº 2.573, de 15.08.55, regulamentada = pelo Decreto nº 40.119, de 15.10.1956 e Portaria nº 608 de 26.10.65.

2 - Atividades realizadas pelo reclamante

Aurino de Souza Garcia trabalhou na empresa reclamada, desde 1957, realizando atividades no setor de balança para pesagem de caminhões, e no posto de abastecimento de combustível. A partir de novembro de 1973, = passou a trabalhar unicamente no Setor de balança, deixando de abastecer veículos no posto de gasolina.

3 - Considerações sobre a incidência de periculosidade nas atividades do reclamante

A gasolina é um líquido volátil, com baixo ponto de fulgor, sendo imediatamente inflamável à aproximação de uma chama. Quando, ao se inflamar, = estiver contida dentro de um recipiente confinado ou mal ventilado, poderá provocar explosões. A auto-ignição, embora rara e infrequente, pode se produzir, pelo baixo ponto de fulgor do combustível. Ao contrário da gasolina, o óleo diesel, também obtido da destilação do petróleo, possuindo baixo ponto de fulgor, não é inflamável ou explosivo à temperatura ambiente.

As atividades em postos de abastecimento de veículos, também denominados postos de serviço ou de gasolina, são consideradas perigosas aos

3
264

realizam o controle de descarga de gasolina, transportada em caminhões-tanques, para reabastecimento dos reservatórios subterrâneos, ficam igualmente expostos à situações de periculosidade.

Assim, sempre que o perigo de incêndio e explosão torna-se máximo no posto de gasolina da empresa reclamada, um dos rondas ou balanceiros está presente no local.

A totalidade dos momentos de maior periculosidade no posto é dividida diariamente, entre os empregados da Portaria e do Setor de balança. Estas operações se repetem em caráter não eventual, isto é, não casuais ou fortúitas, sucedendo-se, sem interrupções, dia após dia, e o atendimento do posto de abastecimento há vários anos vem sendo feito exclusivamente por estes seis empregados, tendo os mesmos assumido todos os riscos de periculosidade decorrentes; qualquer acidente, qualquer incêndio havido no posto de abastecimento neste período teria atingido inevitavelmente a um deles. O reclamante Aurino realizou atividades de bombeiro no posto de abastecimento, juntamente com as funções de balanceiro, até o mês de novembro de 1973. A partir de então, por ordem da direção da empresa reclamada, passou a exercer apenas atividades no Setor de balança, não mais comparecendo ao posto para abastecer veículos.

4 - Conclusão

Considerando o que foi constatado e relatado no presente laudo pericial, concluimos que o reclamante Aurino de Souza Garcia, ao prestar desde 1957, atendimento no posto de abastecimento de veículos, de propriedade da empresa reclamada, esteve exposto, em condições não eventuais, embora compartilhando as atribuições com outros cinco empregados, à condições de periculosidade, realizando trabalho perigoso, com permanente risco de vida.

5 - Bibliografia consultada

- (1) ASSAF, R.G. "Periculosidade e sua avaliação", SESI, S. Paulo, 1967.
- (2) BRENTAM, J.J.M. "Legislação sobre Higiene e Segurança do Trabalho", M.T.P.S.-Fundacentro-PNVT-Meta IV, 1973.



43 56
[Handwritten signature]

PROCESSO N.º 38/74

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e quatro, as quatorze e vinte e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituta Dra. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais DR. FRANCISCO LUIZ AIGNER, dos em-pregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante, e TANAC S.A.-Indústria de Tanino, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: adicional de periculosidade e gratificação de função. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador Bel. Marino A. Digo, Estagiário João - Percy Fagundes, a reclamada representada por seu preposto Sr. Ulberico Cecatto, com credencial nos autos, acompanhado de seu procurador Bel. Claudio Pedro Endres, com credencial na Secretaria desta Junta. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: PR-que o depoente de novembro de 56 à novembro de 73 exerceu suas atividades na balança e no atendimento no Posto de gasolina; que o horário de trabalho era das 6 horas às 12 horas em um dia, e no dia imediato das 12 às 22 horas; que até novembro de 71 o depoente trabalhava aos domingos revessando com um colega, trabalhando um no domingo e folgando no outro; que no horário de trabalho do depoente o atendimento do Posto de gasolina era feito exclusivamente pelo depoente e um outro colega; que a metade do expediente era cumprida pelo depoente no posto de gasolina, pois o atendimento era feito ora por um ora pelo outro encarregado, ou seja, enquanto o depoente estava no posto seu colega tinha que ficar atendendo o setor da balança e vice-versa; que isto ocorria tanto na expediente da manhã como no da tarde; que durante o período em que exerceu estas atividades o depoente percebia no fim do mês importâncias de Cr\$ 2,00 ou Cr\$ 3,00 correspondente a taxa de periculosidade conforme documentos de fls. 4 à 10; que esta taxa sempre lhe foi paga desde novembro de 1956; que a partir de 1962 o depoente passou a perceber além de seu salário e da taxa de periculosidade uma gratificação de função, como recebedor de casca e lenha; que o depoente desde esta época até a presente continua exercendo as funções de recebedor de casca e lenha tendo deixado de atender o posto a partir de novembro de 73; que
Cod. 149



44/74
Cast

de gasolina. Que este serviço era feito por outros 4 ou 5 empregados, especialmente os rondas. Ainda se defendendo, sustenta que o autor não percebia o adicional de periculosidade mas apenas uma comissão calculada sobre a venda de combustível, a qual era dividida entre os empregados que atendiam ao posto.

A realidade, porém, é bem diversa da versão apresentada pela empresa. O reclamante, conforme documentos de fls. 11 e 12, tinha especificamente, além de outras atribuições o atendimento do posto de gasolina e percebia mensalmente (doc. de fls. 8 a 14) taxa de periculosidade muito aquém daquela estabelecida por lei. Esta atividade cessou em novembro de 1973.

Uma vez arguida em juízo a periculosidade de atividades, procedeu-se à perícia técnica, através do Dr. Angelo Artur Gianoti, cujo laudo (fls. 34) conclui que "o reclamante, ao prestar desde 1957, atendimento no posto de abastecimento de veículos, de propriedade da empresa reclamada, esteve exposto, em condições não eventuais, embora compartilhando as atribuições com outros cinco empregados, à condições de periculosidade, realizando trabalho perigoso com permanente risco de vida." Ao depor em audiência, novamente o perito confirmou ter o reclamante estado exposto ao agente perigoso, assim como os demais empregados que atendiam ao posto de gasolina, sendo que este funcionava as 24 horas do dia, havendo revezamento, o que exclui o caráter de eventualidade alegado pela empresa.

O perito, na realidade, é mero auxiliar e como tal, seu laudo não importa, desde logo, na decisão da lide. Mas, na hipótese, por se tratar de atividades perigosas, entendeu o legislador haver necessidade do procedimento de uma perícia, por pessoa capacitada e não havendo nos autos outros elementos ou fatos provados que importem na rejeição do mesmo para a formação de outro convencimento, impõe-se a acolhida à conclusão do perito.

O direito ao adicional não nasce da perícia técnica, nem do ajuizamento da reclamatória, mas do fato do reclamante atender no posto de gasolina da empresa demandada, e este direito era reconhecido pela mesma, pois vinha pagando apesar das alegações de seu patrono, a taxa de periculosidade só que não respeitado o percentual estabelecido em lei.

Assim, comprovada a prestação de serviços não

45149
48

TERMO DE RECEBIMENTO E LIQUIDAÇÃO

AURINO DE SOUZA GARCIA, já qualificado, CP. nº 67.520 s/071, e TANAC S/A.INDÚSTRIA DE TANINO, com CGC nº 91359711/01 acordam pôr termo à reclamtória Trabalhista proposta pelo primeiro, - mediante o recebimento da importância de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzei ros) correspondentes à principal e acessórios, inclusive correção mo netária e juros, compreendendo, também, prestações não reclamadas no feito, ou seja, com pagamento de parcelas até o mês de outubro de 1975.

O primeiro dá à empresa quitação de todos os - seus haveres, compreendidos até a data supra citadas, oportunizando à este última o levantamento dos depósitos efetuados para efeito de - recurso.

O presente acordo será levado à homologação ju dicial, para todos os efeitos legais, valendo a assinatura do patrono do primeiro para todos os efeitos.

Montenegro, 05 de novembro de 1975

8.ª.

Aurino de Souza Garcia

TANAC S/A. - IND. DE TANINO

Aurino de Souza Garcia



46/153
cb

PROCESSO N°.....38/74.....

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às treze e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. Dra. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante e TANAC S/A INDÚSTRIA DE TANINO, reclamada, para audiência de homologação de acordo. Presentes as partes. Pelo reclamante foi dito que ratificava os termos do acordo de folhas e declarava que a importância acordada já havia lhe sido paga dando assim plena e geral quitação do pedido constante na inicial até outubro do corrente ano. Pelo reclamado foi dito que concordava em pagar os honorários do perito razão pela qual fica determinado o levantamento do depósito de folhas 84. A reclamada está representada pelo Sr. Ulderico Ceccato que juntou, digo, possui credenciais arquivadas na secretaria da Junta. Devendo, a reclamada marcar na secretaria da Junta até dia 18 de dezembro deste ano os honorários do sr. perito no valor de Cr\$300,00. A Junta HOMOLOGOU o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas já satisfeitas. Nada mais.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Aurino de Souza Garcia
Reclamante

Ulderico Ceccato
Reclamada.

J. de Figueiredo
Dra. Therozinha de Figueiredo
Chefe da Secretaria



47

Realção dos salários pagos ao sr. AURINO DE SOUZA GARCIA, no período de NOVEMBRO/75 a FEVEREIRO/77.

<u>MÊS E ANO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>GRATI. FUNC.</u>	<u>TOTAL</u>	<u>AUMENTOS %</u>
75/11	1.650,00	217,00	1.867,00	
12	1.650,00	217,00	1.867,00	
76/01	1.650,00	217,00	1.867,00	
02	1.650,00	281,52	1.931,52	Dissídio 3,4
03	1.650,00	281,52	1.931,52	
04	1.650,00	281,52	1.931,52	
05	1.732,50	295,59	2.028,09	5%
06	1.732,50	295,59	2.028,09	
07	1.732,50	295,59	2.028,09	
08	1.732,50	295,59	2.028,09	
09	1.904,75	325,25	2.230,00	10%
10	1.904,75	325,25	2.230,00	
11	1.904,75	325,25	2.230,00	
12	1.904,75	325,25	2.230,00	
77/01	1.904,75	325,25	2.230,00	
02	2.304,75	393,25	2.698,00	21%

Montenegro, 14 de março de 1.977

TANAC S/A. INDÚSTRIA DE TANINO
Aurino de Souza Garcia
PROCURADORES

Aurino de Souza Garcia



48
[Handwritten signature]

Relação dos salários pagos aos funcionários lotados no POSTO DE GASOLINA, ref. ao período de 11/1.975 a 02/77.

<u>MÊS E ANO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>AD. PERICULOSID.</u>	<u>TOTAL</u>	<u>AUMENTOS %</u>
75/11	690,00	198,00	888,00	
12	690,00	198,00	888,00	
76/01	690,00	198,00	888,00	
02	690,00	198,00	888,00	
03	690,00	198,00	888,00	
04	690,00	198,00	888,00	
05	726,00	217,80	943,80	6,2%
06	726,00	217,80	943,80	
07	726,00	217,80	943,80	
08	726,00	217,80	943,80	
09	798,00	239,40	1.037,40	10%
10	798,00	239,40	1.037,40	
11	798,00	239,40	1.037,40	
12	798,00	239,40	1.037,40	
77/01	798,00	239,40	1.037,40	
02	1.000,00	300,00	1.300,00	25,3%

Montenegro, 14 de março de 1.977

TANAC S.A. INDÚSTRIA DE TANINO

[Handwritten signature]

49
[Handwritten signature]

Esta folha contém um documento

O portador do presente sr.
Aurino de Souza Garcia-Balança e Posto Gaso-
lina
tem permissão para aproveitar condução n. s. nossos caminhões
transporte.
TANAC S/A. - Indústria de Tanino

[Handwritten signature]

Montenegro, . . 25. / . . 10. / 1957...
Mca. 17



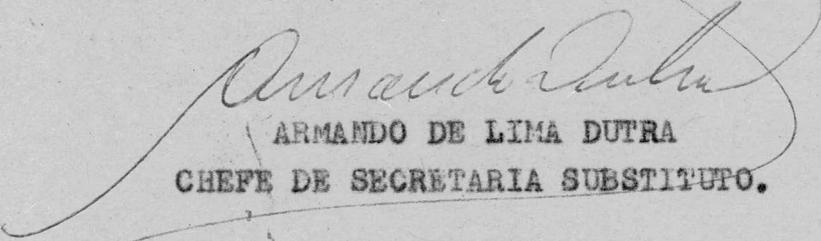
50
MONTENEGRO, 11 de maio de 1.977.

Of. nº 58/77

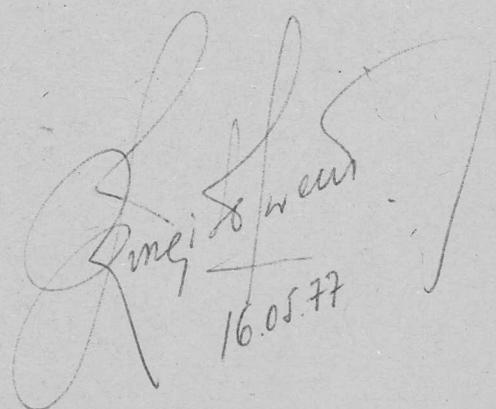
SENHORA PERITA:

Por determinação do Excelentíssimo Juiz do Trabalho desta Junta de Conciliação e Julgamento, com a concordância de ambas as partes do processo, foi Vossa Senhoria nomeada para proceder a perícia contábil nos autos da reclamatória nº 83/77, que tem como reclamante AURINO DE SOUZA GARCIA e como reclamada TANAC S/A - INDÚSTRIA DO TANINO, para o que deve apresentar-se nesta Secretaria e prestar compromisso.

Sendo o que nos era dado para a oportunidade, apresentamos-lhe os nossos protestos de estima e consideração.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUO.

Ilma. Sra.
Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN
Rua Olavo Bilac, 1633
MONTENEGRO - RS
mbn.


Rui S. de A.
16.05.77

JUNTADA

Faço juntada, *em esta data,*
dos quesitos, que seguem
Em 12 de 05 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM J.C.J. de Montenegro RS.-

Proc./083/77

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 176-177
em 12/05/77

51.
D.
dos autos
12.5.77
Mário Miranda Vasconcellos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

AURINO DE SOUZA GARCIA, nos autos do processo em que contende -

com

TANAC S/A, vem em atendimento a determinação de V. Exa., apresentar seu rol de Quesitos, requerendo sua juntada aos autos.

Nestes termos

P e E deferimento.

Canoas para Montenegro, 12 maio de 1977.-

MARINO CANDAL FERNANDES
OAB 2.709

ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
OAB 4.521

ROL DE QUESITOS

- 1-0 reclamante exercia a função de bombeiro na empresa.
Por essa função a sentença do proc. n.º 38/74 reconheceu ser devido o adicional de periculosidade (30%).
A empresa unilateralmente modificou o contrato de trabalho, transferindo o empregado para local diverso, suprimindo-lhe essa vantagem. HOUVE ESSA TRANSFERÊNCIA?
EM QUE DATA ISSO OCORREU?
- 2- HOUVE PREJUÍZO PARA O EMPREGADO?
- 3- QUAL SERIA O SALÁRIO ATUAL DO RECLAMANTE, si não lhe fosse suprimida essa parcela?
- 4- QUAL O PREJUÍZO SOFRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO? (Com juros e correção monetária)
- 5- QUÊIRA O SR. PERITO ACRESCENTAR ALGUM(S) OUTRO(S) INFORMES QUE JULGE NECESSÁRIO PARA ESCLARECIMENTO DA LIDE.



52
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos dezesesseis dias do mês de maio do ano de mil e novecentos e setenta e sete às 13 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sita na Rua Cap. Cruz-1643

o Sr. ROJANE MARIA EITELWEIN
brasileira solteira 27, residente na Rua Olavo Bilac-1633-N/C
nacionalidade est. civil idade

tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia, referente ao processo em que são partes: Aurino de Souza Garcia, reclamante, e Tanac S/A, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de 30 dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Armando de Lima
 Perito

Armando de Lima
ARMANDO DE LIMA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Cláudio P. Endres

Em 16 de 05 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos encaminhados à
Secretaria de Defesa Social pelo Dr.

Cláudio P. Endres

Em 16-05-77 de 19

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, dos
autos, que seguem

Em 16 de 05 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large wavy signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 180/77
Em 16/05 77 JB

J. dos autos.
16-5-77
M. Vasconcellos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

TANAC SA - INDUSTRIA DE TANINO, já qualificada, nos autos da reclamatória que lhe move AURINO DE SOUZA GARCIA, igualmente já qualificado, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, em atenção à determinação de V. Excia., vem, mui respeitosa mente, apresentar os seguintes quesitos:

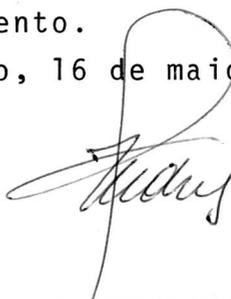
1. Quais as funções que o Reclamante exercia na empresa desde o início de seu contrato de trabalho.
2. Se houve alguma transferencia do Reclamante e quais foram em caso afirmativo.
3. Desde quando exercia atividades na bomba de gasolina e se estas eram permanentes ou eventuais.
4. Se durante o periodo em que exerceu estas atividades exerceu tambem outros e quais eram.
5. Durante um dia quantos horas trabalhava na bomba.
6. O que fazia no restante do dia, considerando-se o periodo de trabalho.
7. Em que data o posto de gasolina da Reclamada passou a funcionar como departamento autonomo da empresa e se passou a ter funcionários próprios e permanentes.
8. Se o REclamante vem recebendo a gratificação de sua função principal.
9. Qual o total do ordenado do Reclamante e quanto ganham os empregados do posto.
10. Em que condições um empregado faz jus ao adicional periculosidade.

Isto posto pede seja a presente recebida e autuado, para todos os efeitos.

P.Deferimento.

Montenegro, 16 de maio de 1977

p.p.



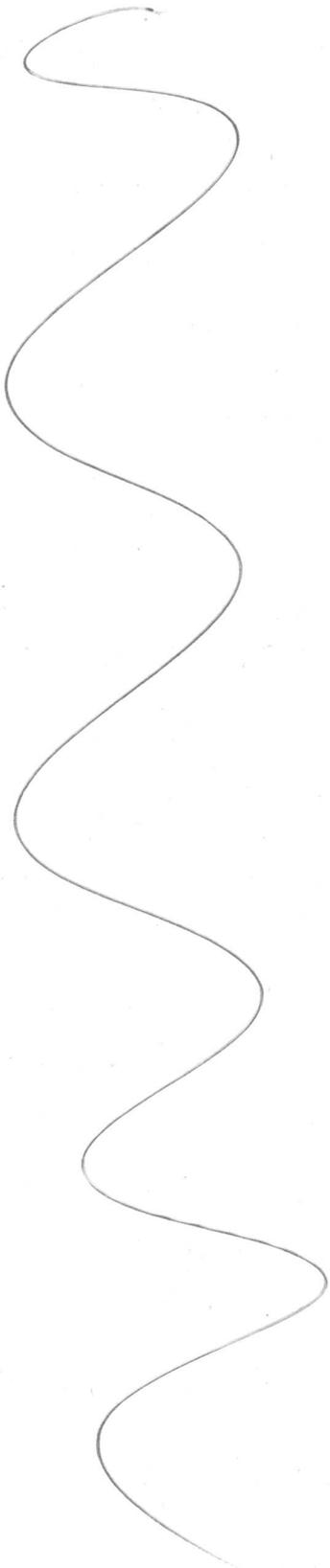
JUNTADA

Faço juntada na data, das
petições à Laudo, que seguem

Em 16 de 06 de 1977

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



54.
A

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-79~~ 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro/RS

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 199/47
Em 16 / 06 / 47 @

Y. autor
16-6-77
Y. Tancinella

Processo nº : 83/77
Reclamante : AURINO DE SOUZA GARCIA
Reclamada : TANAC S/A - INDÚSTRIA DE TANINO
Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, nesta cidade, neste Estado, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por AURINO DE SOUZA GARCIA contra TANAC S/A - INDÚSTRIA DE TANINO, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., REQUERER que arbitre seus HONORÁRIOS, estimando-os em 2 (DOIS) salários mínimos regionais.

Nestes Termos

Pede Justiça e Aguarda Deferimento
Montenegro/RS, 13 de junho de 1977.

Rojane Maria Eitelwein

ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

Montenegro — RS

Tel. 22-16-70

Cont. CRC - RS 24.849 - CPF 125.014.170-20

55
D

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.77~~ 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro/RS



J. A. Santos
16-6-77
B. Guimarães

Processo nº : 83/77
Reclamante : AURINO DE SOUZA GARCIA
Reclamada : TANAC S/A - INDÚSTRIA DE TANINO
Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por AURINO DE SOUZA GARCIA contra TANAC S/A - INDÚSTRIA DE TANINO, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., RELATAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA realizada em documentos da reclamada, atendendo aos quesitos propostos pelas partes:

L A U D O P E R I C I A L

QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA:

1º) Quais as funções que o Reclamante exercia na empresa desde o início de seu contrato de trabalho.

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 19 de abril de 1956, na função de SERVENTE na oficina mecânica; examinando as "Folhas de Pagamento" da Reclamada, verifica-se que o Reclamante figura desde outubro de 1956, até a presente data, na seção de COMPRA DE CASCA E LENHA.

56
A

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

fls. -2-

2º) Se houve alguma transferência do Reclamante e quais foram em caso afirmativo.

A única transferência que houve, de função do Reclamante, foi a de SERVENTE na oficina mecânica para a RECEPÇÃO (balança) DE CASCA E LENHA, em outubro de 1956. A partir dessa data não houve outra transferência de função.

3º) Desde quando exercia atividades na bomba de gasolina e se estas eram permanentes ou eventuais.

A partir de 1954, a Reclamada conta com bomba de gasolina; dessa data até junho de 1960, só eram abastecidos os veículos de propriedade da Reclamada; a partir de janeiro de 1960, a bomba de gasolina foi estendida a venda de combustível para particulares.

O Reclamante exercia atividades na bomba de gasolina, como bombeiro, desde janeiro de 1957, época em que somente os veículos de propriedade da Reclamada eram abastecidos.

4º) Se durante o período em que exerceu estas atividades exerceu também outros e quais eram.

O Reclamante tem e sempre teve, como função principal, a RECEPÇÃO - COMPRA DE CASCA E LENHA na balança para pesagem de caminhões. Além desta atividade principal, exercia as funções de BOMBEIRO, eventualmente, quando tornava-se necessária sua presença no posto, para abastecer veículos.

Estas funções eram exercidas concomitantemente, desde janeiro de 1957 até novembro de 1973.

5º) Durante um dia, quantas horas trabalhava na bomba.

O atendimento aos veículos no Posto era muito reduzido. Conforme cálculos já efetuados para processo anterior, nos meses de março a maio de 1974, registra-

Cont. fls. -3-

57
D

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

fls. -3-

se uma média de 1000 a 1100 litros de gasolina consumidos diariamente; reduzindo-se a trabalho executado pelos bombeiros, equivaleria: de 2 horas a 3 horas e meia por dia. Esse total de horas era feito pelos demais empregados que trabalhavam na portaria, na recepção de casca e lenha, além do Reclamante, em número de 5 (cinco), os quais o Reclamante, compartilhava suas atribuições.

6º) O que fazia no restante do dia, considerando-se o período de trabalho.

O Reclamante ocupava o restante do dia, considerando-se o período de trabalho, executando suas atividades na RECEPÇÃO, onde pesava os caminhões de casca e lenha.

7º) Em que data o posto de gasolina da Reclamada passou a funcionar como departamento autônomo da empresa e se passou a ter funcionários próprios e permanentes.

A partir de NOVEMBRO de 1973, o Posto de gasolina da Reclamada passou a funcionar como departamento/autônomo, possuindo empregados próprios e permanentes.

8º) Se o Reclamante vem recebendo a gratificação de sua função principal.

Sim, o Reclamante vem recebendo gratificação de função, no valor de Cr\$ 401,00 (quatrocentos e um cruzeiros).

9º) Qual o total do ordenado do Reclamante e quanto ganham os empregados do posto.

O Reclamante recebe atualmente Cr\$ 2.349,00 (dois mil, trezentos e quarenta e nove cruzeiros) de salário e Cr\$ 401,00 (quatrocentos e um cruzeiros) de gratificação de função, perfazendo o total de Cr\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

Os empregados do Posto recebem a importância de Cr\$ 1.030,00 (hum mil e trinta cruzeiros) de salário

Cont. fls. -4-

e Cr\$ 309,00 (trezentos e nove cruzeiros) de adicional de periculosidade, perfazendo o total de Cr\$ 1.339,00 (hum mil trezentos e trinta e nove cruzeiros).

10º) Em que condições um empregado faz jus ao adicional de periculosidade.

De acordo com a Lei nº 2573 de 15.08.55, regulamentada pelo Decreto nº 40.119 de 15.10.56, que dispõem sobre o SALÁRIO ADICIONAL PARA OS TRABALHADORES QUE PRESTEM SERVIÇOS EM CONTATO PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE:

art. 1º da Lei nº 2573 de 15.08.55 - "Os trabalhadores que exercerem suas atividades em CONTATO PERMANENTE com inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os salários que perceberem;"

art. 4º do Decreto nº 40.119 de 15.10.56 - "CONTATO PERMANENTE é o resultante da prestação de serviços NÃO EVENTUAIS, com inflamáveis, em condições de periculosidade".

QUESITOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE:

1º) O reclamante exercia a função de bombeiro da empresa. Por essa função, a sentença do proc. nº 38/74 reconheceu ser devido o adicional de periculosidade (30%). A empresa unilateralmente modificou o contrato de trabalho, transferindo o empregado para local diverso, suprimindo-lhe essa vantagem.

Houve essa transferência?

Em que data isso ocorreu?

O Contrato de Trabalho do Reclamante não foi alterado unilateralmente pela Reclamada, tendo em vista que se mantém a função principal do Reclamante: RECEPÇÃO NA COMPRA DE CASCA E LENHA.

Em NOVEMBRO de 1973, a Reclamada dispensou os serviços do Reclamante no Posto de abastecimento, não havendo transferência de função, continuando o Reclamante no desempenho de sua função principal.

2º) Houve prejuízo para o empregado?

Houve prejuízo para o Reclamante, considerando-se que foi reconhecido o adicional de periculosidade, conforme sentença (proc. 38/74), quando esse exercia a função de bombeiro do Posto de abastecimento e, este percentual não foi incorporado ao seu salário, sendo-lhe suprimida/essa vantagem.

3º) Qual seria o salário atual do Reclamante, si não lhe fosse suprimida essa parcela?

O SALÁRIO ATUAL DO RECLAMANTE, si não lhe fosse suprimida essa parcela, seria de Cr\$ 3.372,80 (tres mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos).

4º) Qual o prejuízo sofrido até o presente momento? (Com juros e correção monetária)

O prejuízo sofrido a partir de 05 de novembro de 1975, data em que foi acordado o pagamento de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) ao Reclamante, dando este geral quitação da importância recebida (doc. às fls. 45 destes autos) ATÉ O PRESENTE MOMENTO, constam a seguir discriminados, às fls. 6:

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. ~~22.16.78~~ 22.16.80

60.
A.

MÊS E ANO	AUMENTOS %	SALÁRIO Cr\$	GRAT. FUNÇÃO Cr\$	TOTAL Cr\$	TOTAL QUE DEVE- RIA SER PAGO Cr\$	DIFERENÇA Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	TOTAL GERAL
11/75		1.650,00	217,00	1.867,00	2.270,36	403,36	197,64	
12/75		1.650,00	217,00	1.867,00	2.270,36	403,36	176,03	
01/76		1.650,00	217,00	1.867,00	2.270,36	403,36	171,99	
02/76	3,4	1.650,00	281,52	1.931,52	2.364,70	433,18	172,43	
03/76		1.650,00	281,52	1.931,52	2.364,70	433,18	129,80	
04/76		1.650,00	281,52	1.931,52	2.364,70	433,18	125,47	
05/76	5,0	1.732,50	295,59	2.028,09	2.482,93	454,84	123,74	
06/76		1.732,50	295,59	2.028,09	2.482,93	454,84	77,77	
07/76		1.732,50	295,59	2.028,09	2.482,93	454,84	73,22	
08/76		1.732,50	295,59	2.028,09	2.482,93	454,84	68,67	
09/76	10,0	1.904,75	325,25	2.230,00	2.731,24	501,24	40,09	
10/76		1.904,75	325,25	2.230,00	2.731,24	501,24	35,08	
11/76		1.904,75	325,25	2.230,00	2.731,24	501,24	30,07	
12/76		1.904,75	325,25	2.230,00	2.731,24	501,24	25,06	
01/77		1.904,75	325,25	2.230,00	2.731,24	501,24	20,04	
02/77	21,0	2.304,75	393,25	2.698,00	3.306,66	608,66	18,25	
03/77	0,2	2.349,00	401,00	2.750,00	3.372,80	622,80	12,45	
04/77		2.349,00	401,00	2.750,00	3.372,80	622,80	6,22	
05/77		2.349,00	401,00	2.750,00	3.372,80	622,80		
06/77		2.349,00	401,00	2.750,00	3.372,80	622,80		
TOTAL:					9.935,04	1.503,02	11.438,06	

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

61-
A-
fls.-7-

5º) Queira o Sr. Perito acrescentar algum(s) outro(s) informes que julgue necessário para esclarecimento da lide.

Respondido aos quesitos formulados pelas partes, nada tenho a acrescentar.

Face ao E X P O S T O, encerro a presente perícia, realizada em documentos da Reclamada, requerendo a V. Exa. que se digne em receber este L A U D O P E R I - C I A L, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça.

Montenegro/RS, 13 de junho de 1977.

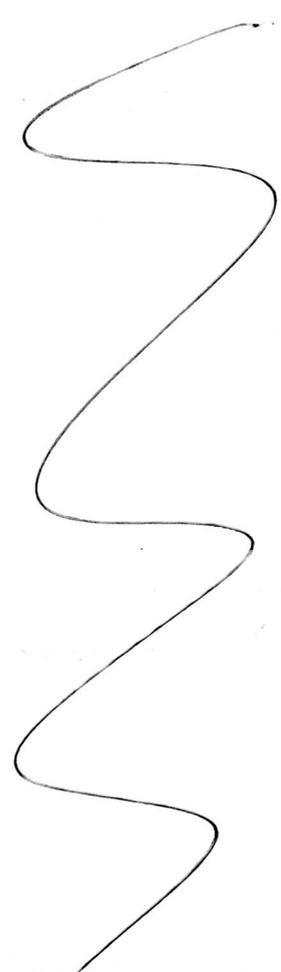
Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

Montenegro — RS

Tel. 22-16-70

Cont. CRC - RS 24.849 - CPF 125.014.170-20



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 06 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

à parte.
Notificamos as
partes sobre o laudo
de 4/6.

17 - 6 - 77

M. F. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 13 de junho de 1977 às 13:20
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado
o reu da audiência e do despacho supra. Noti-
ficado o preposto da reclamada, Sr. Ademir Piqueres,
da audiência e do despacho.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de junho de 1977

RECEBI.

Ademir Piqueres
Ademir Piqueres

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Handwritten mark]

JUNTADA

Faço juntada nesta data, da
petição, que segue.

Em 22 de 06 de 1977.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro RS.-

Proc. nº 83/77

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 207 / 77

Em 22 / 06 / 77 @

M. dos autos.

22-6-77

M. Villegas

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

AURINO DE SOUZA GARCIA, por seus advogados infra-escritos, nos autos do processo em que contende com

TANAC S/A, vem dizer e requerer que:

- 1-Que foram informados da conclusão da pericia, pelo reclamante, em data de 21 de junho de 1977;
- 2-que o mesmo forneceu-lhes uma cópia da perícia, permitindo-lhes sobre a mesma falar;
- 3-que da mesma forma foram informados da data de nova fase da audiência, a qual foi designada para o dia 13/07/77 as 13,20 hs.;
- 4-que nesse dia já tem os mesmos marcadas três audiencias na cidade de Canoas, a saber:
 - Angelo Odair da Cas - às 14,15 hs.
 - Sergio Fogaça - às 14,30 Hs.
 - Ananias H.Maciel - às 15,30 hs.
- 5- Que por esse motivo, requer digne-se V.Exa., determinar um novo dia para a realização da audiência, o qual poderá ser: 14,15,18,19,20,21,22,23,25,26do mesmo mês em qualquer horário ;
- 6- Que seja consultado o colega da reclamada quanto a concordância de horário, caso V. Exa., deferir este pedido;
- 7- Requer também digne-se V. Exa., receber s manifestação sobre a pericia , que segue anexa;

Nestes Termos

P e E deferimento

Canoas para Montenegro 22 junho de 1977.-

Marino C. Fernandes OAB 2709

Roberto B. Villegas oab 4521

ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro - RS-

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 208 / 77
Em 22 / 06 / 77

Proc. 83/77

J. A conclusão
Em 22-06-77

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

AURINO DE SOUZA GARCIA, nos autos do processo em que contende com, TANAC S/A, por seus advogados infra-escritos, tendo recebido através do reclamante cópia da perícia, vem sobre a mesma se manifestar:

- 1-Que o item 1, bem como a resposta da Perita é irrelevante, pois já foi esclarecido no processo de origem bem como consta nestes autos; (Quesitos da reclamada)
- 2-Quanto ao item 2 da reclamada, se não houve transferência, houve supressão nas funções do reclamante, o que lhe ocasionou prejuízo. Serve-se a reclamada aqui de um meio para sensibilizar a opinião da MM. Junta encobrindo o fato: Prejuízo ao reclamante.
- 3-O item 3, bem como sua resposta, também é irrelevante pois já foi decidido no processo 38/74, ser devido o adicional de periculosidade, não importando ser o trabalho eventual ou não. Transitou em julgado a sentença!
- 4-Da mesma forma quanto ao item 4, pois o mesmo item reconhece a função de BOMBEIRO exercida pelo reclamante;
- 5-Igualmente, já é matéria julgada, não cabe mais sua discussão neste processo;
- 6-Itens 6 e 7 são assuntos que dizem respeito a reclamada, o aproveitamento do tempo de seus empregados e as alterações na sua estrutura, associa-se a isto que desde o início houve venda a particulares indiscriminadamente;
- 7-Concordamos aqui, pois essa é realmente a gratificação de função do reclamante Cr\$ 401,00;
- 8-Quanto ao item 9 da reclamada, bem como sua resposta, são igualmente irrelevantes, pois não interessa estar o reclamante ganhando mais, que os atuais empregados do posto visto, que a empresa deve arcar com a responsabilidade pelas alterações unilaterais do contrato;
- 9-Quanto ao item 10, com o devido respeito que nos merecem a reclamada e a Srta. Perita, não cabe mais neste proces-

.....
so nem a pergunta, pois a condenação ao adicional de periculosidade já é assunto resolvido, nem a resposta, que não é da alçada do perito, pois, não está este investido de ação judicante;

Comentários aos respostas dada aos quesitos do reclamante:

- 1-Quesito 1 e sua resposta, eis aqui um contra-senso!
a afirmação de que não houve alteração do contrato e logo após a afirmativa de que houve prejuízo pela não incorporação do adicional ao salário, sendo-lhe suprimida essa vantagem (Resposta ao quesito 2)
- 2-Discordamos da resultado apresentado pela Sta. Perita, pois a mesma deixou de considerar para fins cálculo, quando acresceu 30%, o valor de Cr\$. 401,00, parcela sem dúvida integrante da remuneração do reclamante, e sobre a qual deve incidir o dito percentual;
- 3-Exemplificamos :
$$2.349,00 + 401,00 = 2.750,00$$
$$2.750,00 \times 30\% = \text{Cr}\$ 825,00$$
$$2.750,00 + 825,00 = \text{Cr}\$ \underline{3.575,00}$$
- 4-Esse é pois o real salário que deveria estar o reclamante percebendo, devendo sobre ele serem efetuados os cálculos.

Nestes termos

P e E deferimento

Canoas para Montenegro 22 junho de 1977.-


Roberto Blotta Villegas oab 4.521



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 27 de 06 de 1977

Lima Dutra
COMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Deixei de novo
o dia e hora para
audiência, notifi-
cando-o o Sr. Juiz.

27 - 6 - 77.

Mário Miranda Vasconcellos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 28 de agosto de 1977 as 13:00
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram noti-
ficadas as partes de presente
archivadas. A autarquia proce-
deu em Secretaria, desta forma

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 27 de junho de 1977

RECEBI.

Amador
(Procurador Recorrido)
Américo de Souza Garení

Lima Dutra
COMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, *nesta data,*

foi expedido o ofício, que segue,
atras de Sr. D. de Justiça

DOU FÉ. Montenegro, 12-07-77.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro

Of.nº 87/77

Em 11 de julho de 1977.

SENHOR PRESIDENTE:

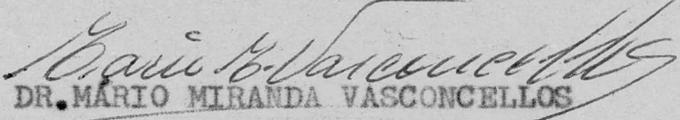
Levo ao conhecimento de Vossa Exce^lência que tramita nesta Junta o processo de nº 83/77, em que são partes, Aurino de Souza Garcia, como reclamante e Tanac S/A-Indústria de Tanino, como reclamada.

Em 15.04.77, solicitei através do Ofício nº 47/77 a indicação de um vogal pertencente à Classe Patronal, tendo em vista, que foi levantada a exceção de suspeição, quanto a pessoa do Sr. André Luiz Mottin, Vogal dos Empregadores, Titular, desta Junta, bem como, a alegação do Vogal Suplente, Erny Carlos Heller, de amizade íntima com o Diretor da Reclamada.

Naquela oportunidade, sugeri a indicação do Sr. Victor Carlos Nagel, Vogal dos Empregadores, Titular da J.C.J. de Santa Cruz do Sul para funcionar no processo acima mencionado, o que, efetivamente, ocorreu.

Agora, visto que o referido processo tem audiência marcada para o dia 08.08.77, às 13:00 horas, nesta Junta, solicito determine V. Excia. as providências necessárias para o comparecimento do referido Vogal, Sr. Victor Carlos Nagel, tendo em vista que o mesmo não terá sessão na sua Junta.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de estima e consideração.


DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

Juiz do Trabalho Presidente

Exmo. Sr.

DR. PAJEHÚ MACEDO SILVA

DD. Presidente do Egrégio T.R.T. da 4ª Região

PORTO ALEGRE-RS

CONTA DE EMOLUMENTOS

Autenticação (18 fls.).....Cr\$ 15,84

(quinze cruzeiros e oitenta e quatro centavos)

Montenegro, 15 de julho de 1977.

J. Becker
JANIS PRONÇA BECKER

Encarregada do SERCE

A presente folha contém um documento.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF			01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	03 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE AURINO DE SOUZA GARCIA			04 CPF - 019871600	06 DATA DE VENCIMENTO 15.07.77	07 RESERVADO
06 ENTREGADOR (AVULSO, TACAS, ETC.) T. Weibull			08 NÚMERO 29	09 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 77	14 COTA DO DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE AFURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO 000 083/77	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Emolumentos - AU			20 CÓDIGO 1450	21 VALOR - CRS 15,84	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO			22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro			25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
RECLAMANTE(S) Aurino de Souza Garcia			ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
RECLAMADO(A) Tanac S/A-Ind.de Tanino			28 TOTAL → 15,84		
GUIA Nº 175/77			29 VALOR - CRS		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>J. Becker</i> Banco do Brasil S. A.			30 AUTENTICAÇÃO		
Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029			Cod. 147		

001/0318-2
15-07-77
BANCO DO BRASIL
00360/8749

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, de

originais que seguem.

Em 24 de 07 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

SP-SLP

OFÍCIO Nº 1675

Em 18 de julho de 1977

L. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 332 / 77
Em 21 / 07 / 77

JUNTE-SE

Em 21.7.77

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

SENHOR JUIZ:

Em resposta ao Ofício nº 87, de 11 de corrente mês, tenho o prazer de comunicar a V.Exa. que, pela Portaria nº 351, de 18/7/77, a Presidência deste T. R.T. convocou o Sr. VICTOR CARLOS MAGEL, Vogal Representante dos Empregadores da JCJ de Santa Cruz do Sul, para funcionar nessa MM. Junta no dia 08/08/77.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Itor Moreschi

ITOR MORESCHI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

EXMO. SR.

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

DD. JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

MONTENEGRO-RS

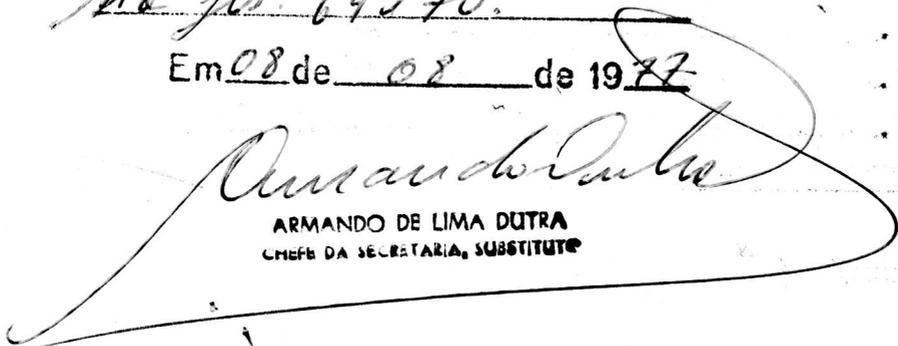
amsm/

LIMA BRANCO

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, de
Ata fls. 69 e 70.

Em 08 de 08 de 1977



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



69
[assinatura]

PROCESSO N.º 083/77

Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS

e dos Srs. Vogais VICTOR CARLOS NAGEL, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante, e TANAC S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados recondução à função, diferenças, incidência destas diferenças no FGTS, férias, salários vencidos e vencidos. Presentes as partes e seus procuradores. Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que o laudo pericial esclareceu que houve alteração do contrato do reclamante, com prejuízo para o mesmo; que na perícia há apenas que discordar quanto a não inclusão da gratificação de função para os cálculos, pois nesta parte tem o reclamante direito aos 30% reconhecidos pela própria perícia; que, por isso, pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que a perícia confirma as alegações da defesa prévia, esclarecendo que não houve alteração unilateral e que o reclamante permaneceu sempre na sua função desde outubro de 1956, conforme se vê do inciso 1º dos quesitos formulados pela reclamada; que nas demais respostas aos quesitos, o laudo pericial confirma as alegações da defesa; que na resposta aos quesitos do reclamante a perícia levanta hipótese que não pode prevalecer; que na instrução do processo ficou provado que ocorreu a prescrição, e que o reclamante não tem direito ao que pleiteia, já que não exerce atividade alegada na inicial; que, por isso, pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação, digo, As partes requereram a suspensão da instância por cinco dias para que seja estudada a possibilidade de um acordo. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi la, digo, Pelo Sr. Presidente foi determinado lhe fossem os autos conclusos para sentença, caso as partes não se manifestem dentro de cinco dias. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada., digo, As partes chegaram a um acordo nas seguintes condições: a re-



70
[Handwritten signature]

clamada pagará ao reclamante o salário de Cr\$ 3.500,00, já incluída a gratificação, e pagará Cr\$ 5.000,00 relativos aos salários atrasados. O aumento de salário acima mencionado, incidirá do mês de julho do corrente ano em diante. Ficou conveniado que o reclamante não mais terá função no posto de gasolina, e que nenhum direito decorrente daquela função será motivo para qualquer reclamatória. Com o cumprimento do presente acordo, o reclamante dá quitação quanto ao objeto da reclamatória, nada mais tendo a alegar com referência à função no posto de gasolina. O pagamento de Cr\$ 5.000,00 foi efetuado neste ato. Custas, pela reclamada, no valor de Cr\$ 330,60. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Signature]
MÁRIO MIRANDA VASCO
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
VICTOR CARLOS NAGEL
Vogal dos Empregadores

[Signature]
NESTOR FLORENTINO
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
Aurino de Souza Garcia

[Signature]
Onélio Decusati

[Signature]
Dr. Marino Candal Fernandes

[Signature]
Dr. Cláudio Pedro Enress

[Signature]
Dr. Roberto B. Villegas

[Signature]
ARMANDO DE LIMA OUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF DO CARIMBO PADRONIZADO DO CFC 91359711/0001	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE TANAC S/A		03 DATA DE VENCIMENTO 08.08.77	04110051-7 08-08-77 BANRISUL 00360/8749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) T. Weibull		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BARRIO OU DISTRITO	10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 1977	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO 000 083/777
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Gostas Judiciais - A		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 330,60	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - CRS	
ORÇÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro	Nº E ESPECIE DO PROCESSO 083/77	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - CRS	
RECLAMANTE(S) Aurino de Souza Garcia	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL 330,60	
RECLAMADO(A) Tanac S/A	30		29 VALOR - CRS 330,60	
GUIA Nº 209/77	EXPEDIDA EM 8 8 / 1977		AUTENTICAÇÃO 330,60	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i>	Banco do Brasil S.A. Montenegro - RS			

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 08 de 08 de 1977

[Assinatura]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Assinatura]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Assinatura]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Nesta data desarquivei o presente processo, em face da certidão que segue..

Montenegro, 26 de setembro de 1977.

T. Palacios
DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que compareceu na Secretaria desta Junta, a Srta. ROJANE MARIA EITELWEIN, tendo na oportunidade comunicado que não recebeu seus honorarios da pericia, de folhas nº 54 a 61 destes autos.

Montenegro, 26 de setembro de 1977.

T. Palacios
DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

De Acordo: _____

R. Almeida

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 26 de 09 de 19 77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

*Notifique-se a Rede para o pagamento dos honorarios da pericia.
26.9.77*

B. Juncal

MÁRIO MIRANDA VASQUES
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

73
④

MONTENEGRO

Ilmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO ENDRES

DD. Procurador da TANAC S/A-Ind. Tanino

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado a comparecer nesta Secretaria, a fim de efetuar o pagamento das honorários da perícia realizada nos autos do processo nº 83/77, entre partes AURINO DE SOUZA GARCIA, reclamante e TANAC S/A, Ind. do Tanino, reclamada, que perfazem o valor de dois salários mínimos regionais.

Montenegro, 26 de setembro/77

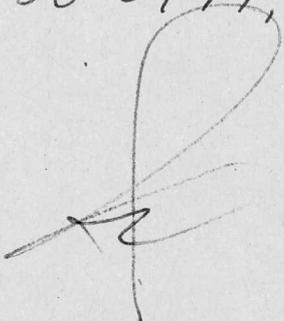
J. Palacios

THEREZINHA DE F. PALACIOS

CHEFE DE SECRETARIA

30-09-77, 13:30 hs.

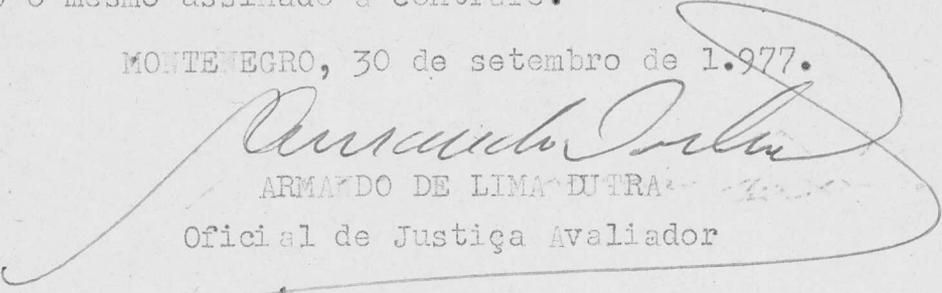
mbn



C E R T I D ã O

certifico e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 13:30 horas, à Sala de Audiência, desta Junta, sendo aí, notifiquei a Firma Tanac. S.A., na pessoa de seu Procurador, DR. CLAUDIO PEDRO ENDRES, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 30 de setembro de 1.977.



ARMAO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça Avaliador

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de outubro de 1977

T. Galaviz

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

DATA SUPRA.

M. V. V. V. V.
MARIO RIBEIRO PALACIOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Ã

PROC. Nº. 83/77

Pelo presente alvará, autorizo o Sr. ta. ROJANE MARIA EITELWEIN a receber da Caixa Econ. Federal a quantia de Cr\$.054,40 (dois mil e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos) capital depositado em nome de TANAC S/A-IND. BE TANINO, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos dez(10)de outubro de mil novecentos e setenta e sete(1977).-

JUIZ DO TRABALHO
MÁRIO MENDONÇA MARCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de 10 de 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mario Miralhos
MARIO MIRALHOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria